



GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Coordenação:
António José Fialho

agosto 2015

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Ministério da Administração
Interna

Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República

Categoria:

Guia Prático

Autoria:

- **António José Fialho** (Juiz de Direito)
- **Ana Catarina Fialho** (Mestre em Direito)
- **Carlos Castelo Branco** (Juiz de Direito, Adjunto do Gabinete do Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura)
- **Ilda Rodrigues** (Gabinete Jurídico da Comissão Nacional de Eleições)
- **Isabel Miranda Gaspar** (Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Apoio Técnico e de Estudos Eleitorais – Administração Eleitoral)

Parcerias:

- Conselho Superior da Magistratura
- Comissão Nacional de Eleições
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna – Direção de Serviços de Apoio Técnico e de Estudos Eleitorais – Administração Eleitoral

Colaboração:

Tribunal Constitucional:

- **David Caldeira** (Técnico Superior do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica)
- **Fernando Lourenço** (Escrivão de direito – Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	7
1.1.O princípio da aquisição sucessiva dos actos	10
1.2.Urgência do procedimento.....	12
1.3.Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.....	13
1.4.A nova organização judiciária e a actualização terminológica	16
II. CONTENCIOSO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL	19
III. PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL.....	25
3.1. Horário de funcionamento do tribunal	27
3.2. Apresentação das candidaturas	29
3.2.1. Competência do tribunal e do juiz.....	29
3.2.2. Instrução do processo eleitoral	30
3.2.3. Número de candidatos e substituição	33
3.2.4. A Lei da Paridade	35
3.2.5. Função e estatuto do mandatário	36
3.2.6. Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas.....	37
3.2.7. Inelegibilidades gerais e especiais	38
3.2.8. Impugnação das candidaturas	40
IV. SORTEIO DAS LISTAS APRESENTADAS.....	47
V. RECOLHA E ENTREGA DO MATERIAL ELEITORAL.....	51
VI. ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL.....	57
6.1.Transferência das competências do governador civil para o tribunal	59
6.2.Natureza e composição da assembleia de apuramento geral	61
6.3.Funcionamento da assembleia de apuramento geral	65
6.4.Impugnação das deliberações	72
6.5.Conversão dos votos em mandatos	76
6.6.Proclamação e divulgação dos resultados.....	81
VII.DESTRUIÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO.....	83
ANEXOS	87
• Legislação	89
• Bibliografia	91
• Contactos úteis.....	92

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 14/08/2015	

NOTA:

Pode “cliquear” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Ética e Deontologia Judiciária - Fontes Nacionais, Internacionais e Códigos de Conduta [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 08 abr. 2015].

Disponível na internet:<URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_I_Etica_Deontologia_Judiciaria.pdf.

ISBN 978-972-9122-72-9.

I. Introdução

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. Introdução

O princípio democrático é um princípio medular do nosso ordenamento constitucional consubstanciado no artigo 2.º, da Constituição da República Portuguesa, o qual consagra a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo da expressão e organização política democrática e no espírito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

A dimensão representativa da democracia relaciona-se com a designação dos titulares dos órgãos públicos os quais desempenham os mandatos em nome da comunidade política.

Nos regimes democráticos, a eleição é o modo fundamental de designação dos titulares de cargos públicos na qual participam, através do voto, os cidadãos ativos de uma determinada comunidade estadual, seja por via da eleição direta, seja por via de uma designação mediatizada por partidos políticos.

O direito eleitoral tem, neste âmbito, lugar evidente e dele consta o princípio da periodicidade do voto e, de igual modo, o princípio democrático que, na sua dimensão representativa, impõe o sufrágio periódico e a renovação periódica dos cargos políticos, impedindo a vitaliciedade dos mandatos, articulando-o com o princípio do Estado de Direito.

O procedimento eleitoral pressupõe que a eleição, como ato jurídico-público, de natureza política e final, seja apenas o resultado de um percurso, que comporta diversas fases e que, nos regimes democráticos e por força da exigência de assegurar um conjunto de interesses constitucionalmente protegidos, se tem revelado cada vez mais complexo.

Aos tribunais são atribuídas as competências para o julgamento da regularidade e validade dos atos de processo eleitoral (artigo 113.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa) e, em última instância, essa competência encontra-se atribuída ao Tribunal Constitucional (artigo 223.º, n.º 2, alínea c), da Constituição).

Este Guia destina-se essencialmente a servir de auxiliar ao trabalho dos juízes dos tribunais de 1.ª instância que irão ter intervenção nos diversos atos e procedimentos do processo eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da República, quer durante a fase inicial de apresentação de candidaturas e verificação da sua regularidade, quer durante a fase de apuramento geral em cada círculo eleitoral, bem como no procedimento instrumental relacionado com o recenseamento eleitoral.

1.1 O princípio da aquisição progressiva dos atos

Nos diversos processos eleitorais para os diferentes órgãos eletivos, a jurisprudência do Tribunal Constitucional formulou o **princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos** o que significa que, em princípio, todos os atos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada.

Assim, não sendo os atos correspondentes a uma dada fase objeto de reclamação ou recurso no prazo legal¹ ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objeto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa do *iter* eleitoral («*processo em cascata*») (neste sentido, entre outros, Ac. TC n.º 597/2001 in Diário da República, 2.ª série, n.º 44, de 21/02/2002, p. 3445; Ac. TC n.º 527/2001 in Diário da República, 2.ª série, n.º 297, de 26/12/2001, p. 21281; Ac. TC n.º 6/2002 in Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30/01/2002, p. 1911; Ac. TC n.º 10/2002 in Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 22/02/2002, p. 3513; Ac. TC n.º 738/2013 in Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 12/11/2013, p. 33244; Ac. TC n.º 687/13, Ac. TC n.º 685/13, Ac. TC n.º 680/13, Ac. TC n.º 675/13, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos)².

Com base neste princípio, também não têm sido admitidos incidentes pós-decisórios em matéria de contencioso eleitoral (aclarações ou pedidos de esclarecimento), face à especificidade do processo, impondo uma tramitação muito célere (neste sentido e citando outras decisões, Ac. TC n.º 566/2009 in Diário da República, n.º 222, de 16/11/2009; Ac. TC n.º 210/2015, Ac. TC n.º 209/2015, Ac. TC n.º 713/2013).

A observância deste princípio pressupõe a enorme responsabilidade dos atos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que, no limite, poderão ocorrer erros ou omissões graves cuja falta

¹ Neste sentido, Ac. TC n.º 210/2015, Ac. TC n.º 412/2014, Ac. TC n.º 685/2013, Ac. TC n.º 539/2009 in Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009, p. 45134.

² Este princípio essencial aplicado ao contencioso eleitoral determina, por outro lado, o seu carácter urgente e a exiguidade dos seus prazos, a necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas sejam apreciadas em sede de recurso, a validade da votação salvo quando as irregularidades cometidas possam influir no resultado geral da eleição, a prevalência dos elementos objetivistas sobre os subjetivistas, não sendo os recursos processos de partes e a consideração do contencioso eleitoral como processo de plena jurisdição na medida em que o tribunal pode decretar a providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática do ato de processo sempre que tal se mostre necessário (Jorge Miguéis, O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal, Revista Eleições, n.º 9, 2005, p. 65).

de reclamação ou recurso poderão convalidar mas, a não ser assim, este processo, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de atos eleitorais (neste sentido, Ac. TC n.º 262/85 *in* Diário da República, 2.ª série, 07/10/1985; Ac. TC n.º 189/88 *in* Diário da República, 2.ª série, 07/10/1988; Ac. TC n.º 527/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, de 26/12/2001; Ac. TC n.º 450/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 187, de 25/09/2009; Ac. TC n.º 687/2013; Ac. TC n.º 538/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009, p. 45133; Ac. TC n.º 579/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005, p. 16191.)³.

³ Nem o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento local ou geral permite eventuais correções sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objeto da impugnação atempada (Ac. TC n.º 538/2009 *in* Diário da República n.º 215, de 05/11/2009).

Contudo, numa outra situação, perante erros materiais evidentes nas contagens e respetiva atribuição de mandatos detetados sem que se mostre consolidada a produção dos seus efeitos, admitiu essa retificação (Ac. TC n.º 534/2009 *in* Diário da República, n.º 215, de 05/11/2009).

1.2 Urgência do procedimento

Estabelece o artigo 19.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República⁴, que as eleições se realizam entre o dia 14 de setembro e o dia 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

A data das eleições dos deputados à Assembleia da República é marcada pelo Presidente da República com a antecedência mínima de sessenta dias, devendo recair em domingo ou feriado nacional (artigos 19.º, n.º 1 e 20.º, ambos da Lei Eleitoral).

Com a fixação deste período temporal, parte do calendário das eleições dos deputados à Assembleia da República⁵ ocorrerá durante o período das férias judiciais que decorrem entre 16 de julho a 31 de agosto (artigo 28.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Durante as férias judiciais, são organizados turnos nos tribunais de 1.ª instância para assegurar o serviço urgente, cuja organização cabe ao Juiz Presidente do Tribunal de Comarca, com prévia audição dos magistrados (artigos 94.º, n.º 3, alínea *b*), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e 54.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 21 de março⁶).

Em bom rigor, não existe qualquer disposição normativa expressa que disponha que o processo eleitoral tem natureza urgente, embora, não obstante, pela própria natureza das coisas e de acordo com o entendimento uniforme do Tribunal Constitucional e dos tribunais, **os atos do processo eleitoral devam ser tramitados como atos de natureza urgente**, “cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos eles sujeitos a prazos improrrogáveis”.

Assim *vide*, Ac. TC n.º 585/89 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 72, de 27/03/1990, p. 3061; Ac. TC n.º 210/2015; Ac. TC n.º 207/2015; Ac. TC n.º 409/2014 *in* Diário da República 2.ª série, n.º 108, de 05/06/2014, p. 14835⁷.

⁴ Pertencerão a esta lei (com as consequentes alterações) todas as disposições normativas sempre que seja feita referência sem menção do respetivo diploma legal.

⁵ Em particular a fase de apresentação e verificação das candidaturas que ocorre até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições (artigo 23.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

⁶ Aprova o Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

⁷ Também de acordo com jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, o instituto do justo impedimento não é compatível com a celeridade que o contencioso eleitoral deve observar (neste sentido e entre outros, Ac. TC n.º 479/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, de 28/11/2001; Ac. TC n.º 467/2005 *in*

1.3 Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Com a publicação do decreto que marca a data das eleições, são ainda estabelecidas especiais obrigações de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigos 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, e 57.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República) estabelecendo que os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços público, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos processos eleitorais.

De igual modo, os funcionários e agentes destas entidades devem observar, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos (artigo 57.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

No âmbito de um processo eleitoral, a mesma pessoa pode reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato, uma vez que não se encontra fixado qualquer regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam funcionários ou agentes de qualquer um dos órgãos ou entidades

Diário da República, 2.ª série, n.º 204, de 24/10/2005; Ac. TC n.º 427/2005 in Diário da República, 2.ª série, n.º 203, de 21/10/2005; Ac. TC n.º 460/2009 in Diário da República, 2.ª série, n.º 188, de 28/09/2009; Ac. TC n.º 555/2013 in Diário da República 2.ª série n.º 189 de 01/10/2013 p. 29919; Ac. TC n.º 533/2013 in Diário da República, 2.ª série, n.º 188, de 30/09/2013, p. 29766; Ac. TC n.º 460/2009 in Diário da República, 2.ª série, n.º 188, de 28/09/2009, p. 39504).

De igual modo, não é aplicável o regime previsto no artigo 144.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de utilização do correio, os atos se consideram praticados na data em que foi efetuado o registo postal (Ac. TC n.ºs 510/2001, 1/2002, 6/2002 e 17/2002 publicados, respetivamente, no Diário da República de 19/12/2001, 29/01/2002, 30/01/2002 e 22/02/2002) (enunciando outras decisões sobre esta questão, Ac. TC n.º 444/2005 in Diário da República, n.º 203, de 21/10/2005).

Finalmente, também não releva a regra processual estabelecida no artigo 249.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, segundo a qual a notificação se presume realizada no 3.º dia posterior ao registo e permitindo ao notificado elidir essa presunção, designadamente por se encontrar de férias, por se tratar de ato imputável ao notificado e situando-se na esfera da sua inteira disponibilidade (Ac. TC n.º 470/2005 in Diário da República, n.º 204, de 24/10/2005; Ac. TC n.º 207/2015; Ac. TC n.º 576/13; Ac. TC n.º 256/2011 in Diário da República, 2.ª série, n.º 112, de 09/06/2011, p. 24906.).

que devam observar essa obrigação de neutralidade e de imparcialidade, os quais podem até exercer uma intervenção ativa nas diversas fases do processo eleitoral⁸.

Esta dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade e colocar em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos públicos devem opor às diversas candidaturas.

É por isso que o Tribunal Constitucional também formulou, a este propósito, a noção de “contrato de limites”, censurando os casos extremos, inequívocos e flagrantes e afirmando que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde, pura e simplesmente, a recandidatura fosse de todo em todo proibida (...) na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais correntes que, anteriormente, não exerceram as funções para que concorrem”.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas impõe uma atuação com total objetividade, sem se deixarem influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, o prosseguimento em exclusivo do interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses, a total isenção na prossecução desse interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções e a independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Implica uma posição de distanciamento face aos interesses político-partidários mas não pressupõe a inatividade e passividade das entidades visadas pois estas têm o poder e o dever de cumprir as atribuições e as competências que lhe são confiadas.

⁸ Embora tenha sido chamada a pronunciar-se sobre a questão específica da intervenção no processo eleitoral de um funcionário judicial sem a categoria de secretário de justiça (inelegível para um órgão de autarquia local na área onde exerce funções), a Comissão Nacional de Eleições deliberou que, no caso concreto, cabe ao juiz que apreciar a questão aferir, em concreto, sobre a situação em causa e, mesmo podendo não existir nenhuma inelegibilidade, dever garantir e acautelar a transparência dos atos e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que se impõem àquele candidato em concreto no exercício das suas funções.

Julgamos que este cuidado evidenciado pela Comissão Nacional de Eleições pode ser estendido a outras situações semelhantes.

guardar a necessária equidistância em relação a todas as candidaturas, independentemente da dupla qualidade que possam ter alguns candidatos e da sua intervenção privilegiada no processo eleitoral.

1.4 A nova organização judiciária

A Lei Eleitoral para a Assembleia da República foi aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio (retificada com as Declarações de Rectificação de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979).

Ao longo do seu período de vigência, foi sofrendo diversas alterações⁹ que, no essencial, não procuraram adequar a intervenção dos juízes e dos tribunais no processo eleitoral às sucessivas leis da organização judiciária que foram sendo publicadas.

Em 1979, no âmbito da organização judiciária, estava em vigor a Lei n.º 82/77, de 6 de dezembro (aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) que estabelecia que em cada comarca existia um tribunal de comarca (artigo 44.º) e que em cada círculo judicial existia um ou mais juízes de direito com a função de presidir a tribunais coletivos (artigo 48.º).

Ao longo das sucessivas leis da organização judiciária (Lei n.º 82/77, de 6 de dezembro, Lei n.º 38/87, de 23 de dezembro e Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro), o tribunal de comarca constituiu sempre o núcleo territorial de 1.ª instância na organização judiciária e, em regra, abrangendo a área territorial de um município ou de alguns municípios limítrofes.

Por seu turno, o círculo judicial era normalmente constituído por um conjunto de comarcas (com exceção das comarcas com maior densidade populacional em que área do círculo e da comarca eram coincidentes) onde exerciam funções juízes de círculo, nomeados de entre juízes de direito com mais de dez anos de serviço e classificação de mérito.

Com a atual Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) é estabelecida “uma nova matriz territorial das circunscrições judiciais que agrega as comarcas então existentes em áreas territoriais de âmbito mais alargado¹⁰, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas por se considerar constituírem as suas capitais centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, que dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas” (Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 114/XII).

⁹ Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, retificado pelas Declarações de Rectificação de 3 de novembro de 1982 e de 31 de janeiro de 1983, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 5/89, de 17 de março, pela Lei n.º 18/90, de 24 de julho, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, retificada pelas Declarações de Rectificação n.º 13/93, de 31 de dezembro, e n.º 3/94, de 14 de fevereiro, pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁰ As comarcas passaram de 231 para 23.

Em síntese, o conceito de tribunal de comarca é bastante diferente daquele que vigorava na altura em que entrou em vigor a Lei Eleitoral para a Assembleia da República e até mesmo a estrutura territorial do círculo judicial desapareceu, não havendo qualquer correspondência entre esses conceitos.

A Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, veio adequar a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, harmonizando-a à nova organização do sistema judiciário e, desta forma, atribuiu ao juiz presidente do tribunal de comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral as competências jurisdicionais que se encontravam atribuídas aos juízes de círculo, designadamente a apreciação e verificação das candidaturas (artigo 23.º), a prestação de contas sobre os votos recebidos (artigo 95.º, n.º 7) e a presidência da assembleia de apuramento geral (artigo 108.º), reservando para o juiz de instância local ou central outras questões relativas ao processo eleitoral (artigos 40.º, n.º 4 e 104.º, n.º 1).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. Contencioso do recenseamento

eleitoral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. Contencioso do recenseamento eleitoral

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal (artigo 113.º, n.º 2, da CRP) o qual constitui a regra geral de designação dos órgãos de soberania eletivos, das Regiões Autónomas, do Poder Local e também do Parlamento Europeu.

Este é princípio igualmente estabelecido no artigo 1.º, da Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE) (Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto), onde se acrescenta que os princípios do recenseamento se destinam também à realização de referendos.

O recenseamento eleitoral, verdadeira *conditio sine qua non* do exercício do direito de sufrágio, foi assim concebido para que os cidadãos eleitores possam exercer o direito de sufrágio nas eleições para os órgãos de soberania, para os órgãos do poder local, para os deputados ao Parlamento Europeu e referendos, desempenhando uma função de registo e de certificação, e servindo ao controlo de qualidade dos atos eleitorais e dos referendos.

A Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) (constituída ao abrigo da Lei n.º 130.º-A/97, de 31 de dezembro), tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, por forma a corresponder com atualidade ao universo eleitoral (n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, da LRE).

Decorre desta regra a previsão segundo a qual só no “60.º dia que antecede cada eleição ou referendo (...) e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral”.

A partir de 2008, com a profunda reforma introduzida na arquitetura do Recenseamento Eleitoral com a aprovação da Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto (que alterou e republicou a Lei n.º 13/99, de 22 de março), foi concebido o Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) que, entre muitas outras funcionalidades, “assegura centralmente, no âmbito da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), a atualização e consolidação da informação nela constante, o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão (...), procede à alocação de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos” (artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), da LRE) e, “possibilita a emissão pela DGAI [leia-se, hoje, Administração Eleitoral da SGMAI] dos cadernos eleitorais em formato eletrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras” (alínea *d*), do n.º 2, do artigo 13.º, da LRE).

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 9.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março, com a redação que lhe foi dada pelo art.º 1.º, da Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, “a circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro”.

Com esta reforma, foi possível, pela primeira vez, alcançar o desiderato constitucional que estabelece a obrigatoriedade de inscrição no recenseamento eleitoral de todos os cidadãos portugueses residentes no território nacional, possuidores de capacidade eleitoral ativa¹¹.

Para tanto, os cidadãos portugueses residentes em território nacional, ao atingirem os 17 anos, “são automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral, integrando a BDRE a título provisório”, passando a eleitores efetivos na data em que completem os 18 anos de idade, situação em que, caso essa data coincida com a realização de uma eleição ou referendo, figuram nos respetivos cadernos eleitorais para votar.

Importa salientar que, nos termos do estabelecido no n.º 1, do artigo 19.º, da LRE, “o responsável pela BDRE e pelo SIGRE, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, é o diretor-geral da DGAI [atualmente o Secretário-Geral Adjunto da SGMAI, por delegação do Secretário-Geral]”, sendo certo que, “a Comissão Nacional de Proteção de Dados (...) acompanha e fiscaliza” “a organização, manutenção e gestão da BDRE e do SIGRE”.

O contencioso do recenseamento eleitoral e o contencioso eleitoral são independentes entre si, sem embargo dos seus prazos processuais estarem dependentes do dia designado para o sufrágio e os únicos tribunais competentes para apreciar e decidirem as reclamações e recursos serem o tribunal da comarca respetivo e o Tribunal Constitucional¹².

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos quinze dias anteriores a qualquer ato eleitoral (artigo 59.º, da Lei n.º 13/99).

Para cumprimento desta fase, deve:

- a) A Administração Eleitoral, através do SIGRE*, disponibilizar às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento até ao 44.º dia anterior à eleição, adotando estas as medidas necessárias à preparação da sua exposição (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 13/99);
- b) As referidas listagens são expostas nas sedes das respetivas comissões recenseadoras, entre os 39.º e 34.º dias anteriores, para efeito de consulta e reclamação de qualquer interessado (artigos 57.º, n.º 3 e 60.º a 65.º, da Lei n.º 13/99).

* [Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (artigo 5.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto)].

¹¹ Nos termos do estabelecido na alínea a), do artigo 4.º, da LRE, o recenseamento é voluntário para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.

¹² Artigos 101.º, 102.º e 102.º-B, todos da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional).

Durante o período de afixação, qualquer eleitor ou partido político pode reclamar, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas, devendo essas reclamações ser encaminhadas para a Administração Eleitoral o mesmo dia e pela via mais expedita (artigo 60.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99).

No caso de reclamação por inscrição indevida, a comissão recenseadora dá imediato conhecimento ao eleitor para, querendo e no prazo de dois dias, responder¹³, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à Administração Eleitoral (artigo 60.º, n.º 2, da Lei n.º 13/99).

A Administração Eleitoral decide as reclamações nos dois dias seguintes à respetiva apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem (artigo 60.º, n.º 3, da Lei n.º 13/99).

Das decisões da Administração Eleitoral, cabe recurso para o tribunal de comarca da sede da respetiva comissão recenseadora¹⁴ e, das decisões deste, cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 61.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 13/99); o tribunal competente para conhecer do recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro é o tribunal da comarca de Lisboa¹⁵ (n.º 2, deste artigo).

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias a contar da afixação da decisão da Administração Eleitoral ou da decisão do tribunal de comarca¹⁶ (artigo 62.º, da Lei n.º 13/99).

Têm legitimidade para interpor recursos os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos, considerando-se estes legitimamente representados pelos respetivos delegados na comissão recenseadora (artigos 22.º, alínea *a*), e 63.º, da Lei n.º 13/99).

¹³ Consagra o princípio do contraditório como garantia fundamental que obvie a que sejam cometidos erros ou arbitrariedades pelas comissões recenseadoras relativamente ao registo eleitoral de todo e qualquer cidadão eleitor, obrigando à publicidade e transparência dos seus atos.

¹⁴ Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum (artigo 61.º, n.º 3, da Lei n.º 13/99).

A conjugação desta norma com o regime processual civil (artigo 214.º, do Código de Processo Civil) implica que o recurso seja distribuído imediatamente na 10.ª espécie.

¹⁵ Esta disposição normativa não refere que a competência cabe aos tribunais de competência cível funcionando em juiz singular - nos juízos de competência genérica, nos juízos de competência especializada cível ou nos juízos cíveis, consoante a organização judiciária da comarca da sede da comissão recenseadora. Com a nova Lei da Organização do Sistema Judiciário, esta competência deve considerar-se atribuída à 1.ª Secção de Instância Local Cível da Comarca de Lisboa (por não se vislumbrar nenhum fundamento para que essa competência caiba a uma instância central, ao contrário da tramitação do processo eleitoral para a Assembleia da República).

¹⁶ Se o termo do prazo recair em dia feriado ou em fim-de-semana, o último dia será o primeiro dia útil seguinte a estes dias.

O requerimento de interposição de recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova (artigo 64.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99).

O tribunal manda notificar, imediatamente para responderem, querendo e no prazo de dois dias, juntando igualmente todos os elementos de prova¹⁷, a Administração Eleitoral e o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, ser for esse o caso (artigo 64.º, n.º 2, da Lei n.º 13/99), podendo igualmente qualquer partido ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos responder, querendo e no prazo de dois dias (n.º 3, do mesmo artigo).

O tribunal decide definitivamente, no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso, sendo a decisão imediatamente notificada à Administração Eleitoral, ao recorrente e aos demais interessados (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 13/99).

Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a Administração Eleitoral efetua, quando for caso disso, as competentes alterações na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e comunica-as às respetivas comissões recenseadoras (artigo 60.º, n.º 4, da Lei n.º 13/99).

¹⁷ Os prazos e a tramitação do recurso relativo ao recenseamento fazem pressupor que a única prova admissível é a prova documental.

III. Processo judicial

eleitoral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III. Processo judicial eleitoral

3.1 Horário de funcionamento do tribunal

A tramitação do processo eleitoral para a Assembleia da República durante as férias judiciais justifica uma reflexão sobre a intervenção dos tribunais no âmbito deste processo, sobretudo tendo em conta que grande parte do mesmo vai decorrer durante um período em que os tribunais se encontram providos com um número mínimo de magistrados e funcionários judiciais, que é também um período de transição na colocação de magistrados judiciais em consequência do movimento judicial ordinário.

Por outro lado, como se não fossem suficientes estas questões, existem ainda outras desconformidades entre as normas relativas à organização judiciária e o processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais que se justifica elucidar com vista a obter a sua concordância prática.

Nos termos das disposições conjugadas nos artigos 23.º e 171.º, n.º 2, ambos da Lei Eleitoral, para efeitos da apresentação das listas de candidatos, o horário das secretarias, em todo o território nacional, decorre entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 e as 18 horas.

Em termos gerais, o horário de funcionamento das secretarias é fixado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 45.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março¹⁸).

Não estando publicada esta Portaria, encontra-se ainda em vigor a norma constante do artigo 122.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, segundo o qual as secretarias funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas, encerrando ao público uma hora antes do termo do horário diário.

Esta desconformidade evidente entre as duas disposições normativas pressupõe que, durante o período de apresentação das listas de candidatos - que decorre entre a publicação do decreto do Presidente que marca as eleições para a Assembleia da República e o 41.º dia anterior à realização dessas eleições - as unidades centrais e instâncias centrais cíveis dos tribunais de comarca situados nas sedes dos distritos administrativos ou na capital de cada uma das Regiões Autónomas tenham que observar o horário diverso estabelecido no n.º 2, do artigo 171.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Ao contrário do que se possa pensar, as questões relacionadas com o horário da secretaria do tribunal de comarca ou de outras entidades ou serviços públicos não constituem questões de menor importância uma vez que o n.º 1, do artigo 171.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República,

¹⁸ Aprova o Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

estabelece que quando qualquer ato processual envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições (sobre o termo do prazo para a prática dos atos no processo eleitoral, Ac. TC n.ºs 522/2005, 524/2005, 540/2005, 542/2005 e 543/2005, publicados no Diário da República 2.ª série, n.º 217, de 11/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 550/2005 e 551/2005, ambos publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 552/2005, 553/2005 e 556/2005, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 217, de 11/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 566/2005, 576/2005 e 577/2005, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005; Ac. TC n.º 208/2015; Ac. TC n.º 414/2014; Ac. TC n.º 713/2013).

Em conclusão, face à natureza excecional das normas de direito eleitoral e por forma a compatibilizá-las com as normas da organização e funcionamento dos tribunais judiciais, afigura-se que, **entre a publicação do decreto do Presidente da República que marca o dia de realização das eleições para a Assembleia da República (data de início de apresentação das candidaturas) e o 41.º dia anterior à sua realização (termo do prazo para apresentação das candidaturas), apenas para efeitos de apresentação ou alteração das listas de candidatos, as unidades centrais e as secções da instância central cível dos tribunais de comarca sediados nas capitais de distrito administrativo ou nas capitais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem funcionar entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e as 13 horas e 30 minutos e as 18 horas***.

* [No último dia do termo do prazo, o juiz deverá ter especial atenção ao horário de funcionamento do tribunal para que não se verifique uma situação que já foi objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, em que um recorrente afirmou que o tribunal havia encerrado as portas antes do horário legalmente fixado, assim impedindo a sua lista de apresentar a candidatura, circunstância que veio a apurar-se não ter existido no caso concreto (Ac. TC n.º 479/2001 in Diário da República, 2.ª série, de 06/11/2001)].

3.2 Apresentação das candidaturas

3.2.1 Competência do tribunal e do juiz

O processo eleitoral para a Assembleia da República inicia-se com a apresentação das candidaturas perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral, até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, podendo esta competência ser delegada em magistrado de secção da instância central da comarca, caso em que caberá a este conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas no âmbito do mesmo tribunal (artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais os quais coincidem com os distritos administrativos do continente e com sede na respetiva capital, havendo um círculo eleitoral em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal, existindo ainda dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus e outro os demais países, ambos com sede em Lisboa (artigo 12.º, n.º 4, da Lei Eleitoral).

O processo eleitoral não depende de distribuição¹⁹ (artigos 206.º e 212.º *a contrario*, do Código de Processo Civil).

¹⁹ Sem prejuízo de ser estabelecida regra diversa pelo Conselho Superior da Magistratura.

3.2.2 Instrução do processo eleitoral

As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos (artigo 21.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Nenhum partido pode apresentar mais do que uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral e ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade (n.ºs 2 e 3, do artigo 21.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos e deve ser feita até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz da instância central cível com sede na capital do respetivo círculo eleitoral (artigo 23.º, n.ºs 2 a 4, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Conjugando estas disposições normativas com a nova organização do sistema judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), entende-se que a apresentação das candidaturas deverá ser realizada perante as seguintes instâncias centrais, a quem caberá a tramitação do processo^{20 21}:

- Aveiro – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Aveiro
- Beja – Secção de Instância Central Cível de Beja
- Braga – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Braga
- Bragança – Secção de Instância Central Cível de Bragança
- Castelo Branco – Secção de Instância Central Cível de Castelo Branco
- Coimbra – Secção de Instância Central Cível de Coimbra
- Évora – Secção de Instância Central Cível de Évora
- Faro – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Faro
- Guarda – Secção de Instância Central Cível da Guarda
- Leiria – Secção de Instância Central Cível de Leiria
- Lisboa – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Lisboa
- Portalegre – Secção de Instância Central Cível de Portalegre
- Porto – 1.ª Secção de Instância Central Cível do Porto

²⁰ As instâncias centrais são aquelas que, em termos de competências, sucederam na grande maioria dos processos que, anteriormente, se encontravam atribuídos aos círculos judiciais e, de entre estas, as competências em matéria cível foram atribuídas às instâncias centrais cíveis, dotadas de juizes cuja antiguidade e classificação justificou a atribuição de processos mais complexos, para além de que, neste momento, a área de jurisdição da grande maioria dos tribunais de comarca corresponde ao distrito administrativo.

²¹ Cfr. http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/lista_de_tribunais_-_ar_2015.pdf.

- Santarém – Secção de Instância Central Cível de Santarém
- Setúbal – Secção de Instância Central Cível de Setúbal
- Viana do Castelo – Secção de Instância Central Cível de Viana do Castelo
- Vila Real – Secção de Instância Central Cível de Vila Real
- Viseu – Secção de Instância Central Cível de Viseu
- Região Autónoma dos Açores – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Ponta Delgada
- Região Autónoma da Madeira – Secção de Instância Central Cível do Funchal

As candidaturas aos dois círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro (Círculo da Europa e Círculo de Fora da Europa) são também apresentadas perante a 1.ª Secção de Instância Central Cível de Lisboa (artigo 12.º, n.º 4, da Lei Eleitoral).

A apresentação das candidaturas (artigo 24.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República) consiste na entrega de:

- a) Lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade, não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na lista.

Cada lista* deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, com indicação das suas denominações, siglas ou símbolos (artigos 22.º, n.º 1 e 24.º, n.º 4, ambos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República);
- b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando o nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade¹ (artigo 24.º, n.ºs 2 e 4, alínea b), da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

* [Uma lista é uma relação de nomes e pessoas ou de coisas geralmente postos por escrito uns após outros e por certa ordem, uma relação de candidatos que se apresentam conjuntamente a uma eleição com o mesmo programa, uma enumeração ou uma série ou o equivalente a um rol (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa, 2.º vol., p. 2282).

Na sequência de recurso indeferindo a apresentação de candidaturas por um partido por se considerar que a lista de candidaturas não deve ser uma cumulação, sobreposição ou colagem de listas, o Tribunal Constitucional entendeu que, embora esta noção não se integre no conceito léxico de lista, não deve ser essa a única asserção para esse termo (Ac. TC n.º 492/2001, publicado no Diário da República, n.º 290, de 17/12/2001, pg. 20884; Ac. TC n.º 499/2001, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 291, de 18/12/2001, pg. 20979; Ac. TC n.º 446/2005, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 204, de 24/10/2005; Ac. TC n.º 346/14; Ac. TC n.º 342/2014; Ac. TC n.º 340/2014; Ac. TC n.º 594/2013 in Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 11/11/2013 p. 33123; Ac. TC n.º 587/2013).

O Tribunal Constitucional tem entendido que a lista não tem que corresponder a um rol constante de um documento único e não fragmentado que integre os seus elementos pois tanto pode consistir nesse documento, como na sequência ordenada de documentos que traduzam esse rol e contenha todos os elementos legalmente exigidos.

Não obstante se entender a inconveniência de um conceito muito restrito de «lista», a verdade é que a sua apresentação nos termos que se integram no conceito léxico da expressão, permitiria um cumprimento mais eficaz e correto desta disposição normativa e de outras semelhantes na legislação eleitoral (mas – repete-se – não tem sido essa a orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional)].

A declaração de candidatura deve ser assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade, não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatos, aceitam a candidatura pelo artigo ou coligação eleitoral proponente da lista e que concordam com o mandatário indicado na lista (artigo 24.º, n.º 3, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

3.2.3 Número de candidatos e substituição

Para efeitos de eleição dos deputados à Assembleia da República, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais, correspondendo cada um deles a um colégio eleitoral (artigo 12.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, sendo designados pelo mesmo nome e tendo como sede as respetivas capitais, enquanto que os círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores têm sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada (artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Eleitoral).

Finalmente, os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo o território dos países europeus, outro o dos demais países, ambos com sede em Lisboa (artigo 12.º, n.º 4, da Lei Eleitoral).

O número total de deputados é de 230 mas o número de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, cabendo a cada um dos círculos que agrupam os eleitores residentes fora do território nacional dois deputados (artigo 13.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Eleitoral).

Entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, a Comissão Nacional de Eleições fará publicar na 1.ª série do Diário da República um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais, elaborado de acordo com o número de eleitores e segundo a última atualização do recenseamento (artigo 13.º, n.ºs 4 e 6, da Lei Eleitoral).

Os deputados são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral pelo que as listas proponentes devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que digam respeito e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efetivos, não podendo exceder cinco (artigos 14.º e 15.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

NÚMERO DE CANDIDATOS²²

Círculo eleitoral	Número deputados	Suplentes
Aveiro	16	2 a 5
Beja	3	2 a 3
Braga	19	2 a 5
Bragança	3	2 a 3
Castelo Branco	4	2 a 4
Coimbra	9	2 a 5
Évora	3	2 a 3
Faro	9	2 a 5
Guarda	4	2 a 4
Leiria	10	2 a 5
Lisboa	47	2 a 5
Portalegre	2	2
Porto	39	2 a 5
Santarém	9	2 a 5
Setúbal	18	2 a 5
Viana do Castelo	6	2 a 5
Vila Real	5	2 a 5
Viseu	9	2 a 5
Açores	5	2 a 5
Madeira	6	2 a 5
Círculo de Europa	2	2
Círculo de Fora da Europa	2	2

²² O número de deputados utilizado nesta lista teve por base o último ato eleitoral realizado mas a exata determinação para o processo eleitoral para a Assembleia da República de 2015 deverá ter em conta o mapa que a Comissão Nacional de Eleições deve publicar entre os 60 e os 545 dias anteriores à data marcada para as eleições (artigo 13.º, n.º 4, da Lei Eleitoral para Assembleia da República).

Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura (artigo 15.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

Posteriormente ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas e até quinze dias antes das eleições, podem os mandatários das listas substituir candidatos (artigo 37.º da Lei Eleitoral) quando ocorra a eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade, morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica ou desistência do candidato.

Contudo, esta substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes (artigo 37.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação da decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas (artigo 38.º, da Lei Eleitoral).

Até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, é lícita a desistência da lista, devendo esta ser comunicada pelo partido proponente ao juiz o qual, por sua vez, a comunica à Administração Eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (artigo 39.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Eleitoral).

É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada (artigo 39.º, n.º 3, da Lei Eleitoral).

3.2.4 Lei da Paridade

Na composição das listas de candidatura dos deputados à Assembleia da República, deverão ainda ser observadas as regras previstas na Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (Lei da Paridade).

Para efeitos desta lei, entende-se por paridade a representação mínima de 33.3 % de cada um dos sexos nas listas (artigo 2.º, n.º 1, da referida Lei).

Assim, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista (n.º 2, do mesmo artigo).

Para facilitar esta operação de controlo, deve atender-se, em primeiro lugar, ao órgão a que se destina a lista de candidatura apresentada, em segundo lugar, ao número de eleitores em causa (na freguesia ou no município) e, finalmente, caso seja necessário observar a regra de paridade, verificar se, nas listas apresentadas, não constam mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

Caso alguma das listas não observe o disposto na Lei da Paridade, deve ser notificado o mandatário para, no prazo de dois dias, proceder à sua correção (artigo 3.º, da Lei da Paridade, *ex vi* do artigo 26.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Não sendo efetuada a correção e findo o prazo para a apresentação das candidaturas, deve o juiz determinar que as listas sejam afixadas à porta do edifício do tribunal respetivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e determinar a comunicação, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições com vista à posterior divulgação na página informática da *internet* desta entidade (artigos 4.º a 6.º, da citada Lei).

Devem igualmente ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições posteriores retificações, através do envio do despacho judicial que sobre elas recaiu, de modo a que a divulgação na página informática corresponda exatamente às decisões tomadas pelos tribunais e permita a aplicação das sanções aplicáveis relativamente ao financiamento das campanhas eleitorais.

3.2.5 Função e estatuto do mandatário

Os candidatos de cada lista devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo um **mandatário** para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes, sendo a morada deste sempre indicada no processo de candidatura e, quando este não residir na área da sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado (artigo 25.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os candidatos respetivos, de entre os eleitores recenseados no respetivo círculo ou de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral (artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 411-B/79, de 3 de outubro).

O mandatário é uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas e da apreciação da elegibilidade dos candidatos²³, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do tribunal, quer para suprimento das irregularidades, quer para substituição de candidatos inelegíveis, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal.

Se não for um dos candidatos, o mandatário tem que estar recenseado no respetivo círculo eleitoral em que exerce essa função mas, se for candidato, pode estar recenseado em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro, sem prejuízo da obrigação de escolher domicílio na sede do círculo eleitoral para ser notificado pelo tribunal.

A necessidade da intervenção do mandatário é justificada pelo elevado número de intervenientes nas operações eleitorais, bem como das ações em que as mesmas se objetivam,

²³ A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações relativas à nomeação dos delegados das listas para as assembleias e secções de voto, na campanha eleitoral e ainda em todo o contencioso respeitante à votação e apuramento dos resultados.

obrigando à concentração numa pessoa dos poderes necessários para representar os candidatos e as forças políticas concorrentes nas diversas etapas do processo em que são partes fundamentais.

A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e dele fazer parte integrante, podendo o ato revestir a forma de simples declaração na qual os candidatos designam o mandatário²⁴, indicando os seus elementos de identificação, número de eleitor e domicílio na sede do círculo eleitoral.

Durante a verificação das candidaturas, a falta de identificação e de morada do mandatário nunca poderá ser suprida pelo juiz na medida em que nem saberia quem notificar para o efeito pelo que essa irregularidade só poderá ser suprida por iniciativa do próprio proponente e até ao momento em que o juiz lavra o despacho para suprimento de irregularidades.

3.2.6 Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas

Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do Tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários (artigo 26.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

A admissão das listas, nesta fase, é meramente provisória e a falta de documentos ou a existência de quaisquer irregularidades processuais não determina a rejeição da lista.

Nesta fase processual liminar, é de toda a conveniência que as secções de processos responsáveis pela receção das candidaturas executem um controlo formal e pormenorizado dos seus requisitos, nomeadamente verificando se as declarações se encontram assinadas e datadas ou se existe omissão de determinados documentos que devam acompanhar o processo de candidatura, designadamente através da necessária preparação e formação dos funcionários judiciais que irão tramitar o processo eleitoral.

Nos dois dias subsequentes à apresentação das candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos (artigo 26.º, n.º 2, da Lei Eleitoral) e, se verificar existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura para, no prazo de dois dias, suprir as irregularidades ou sustentar que elas não existem, bem como para substituir os candidatos tidos por inelegíveis ou sustentar que se não verifica qualquer inelegibilidade (artigo 27.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República)²⁵.

²⁴ Segundo um parecer da Comissão Nacional de Eleições, “os poderes atribuídos aos mandatários podem ser substabelecidos nos termos da lei geral, ou seja, desde que tal faculdade conste expressamente da procuração do mandatário”.

²⁵ As irregularidades podem ser sanadas independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (Ac. TC n.º 527/89, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22/03/1990).

3.2.7 Inelegibilidades gerais e especiais

A existência de um sistema de inelegibilidades justifica-se seja pela necessidade, em Estado de Direito democrático, de garantir a dignidade e a genuinidade do ato eleitoral, seja como meio de proporcionar correção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha.

A axiologia da inelegibilidade assenta, particularmente, na isenção e independência de quem exerce cargos eletivos (Ac. TC n.º 533/89 publicado no Diário da República 2.ª série de 23/03/1990; Ac. TC n.º 341/2014; Ac. TC n.º 340/2014; Ac. TC n.º 597/2013) e, simultaneamente, na expressão livre do voto periodicamente exercido e, como tal, servindo para aferir o comportamento do cidadão eleito, sancionando-o, se for caso disso.

A inelegibilidade complementa-se com a incompatibilidade e, por via de ambas, o princípio da universalidade dos direitos fundamentais (artigo 12.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e a homogeneidade tendencial do exercício desses direitos são temperados, sempre que redundem em excesso ou inadequação e desproporção, considerando os valores e os interesses constitucionalmente tutelados.

No Estado de Direito democrático, o exercício do poder político deve reger-se por coordenadas legais que o dignifiquem e visem assegurar a sua independência, a essa luz se compreendendo o estabelecimento de inelegibilidades como limites negativos ao direito de sufrágio passivo que, em princípio, assiste a todos os cidadãos eleitores com capacidade eleitoral, corolário daquele outro segundo o qual os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos (artigos 48.º, n.º 1 e 49.º, ambos da Constituição da República Portuguesa).

A inelegibilidade funciona, conseqüentemente, como uma restrição de acesso a cargos eletivos ou de limite ao conteúdo e extensão do seu exercício, nalguma das suas vertentes ou manifestações, considerando a dimensão institucional do direito de acesso a cargos públicos.

Assim, são elegíveis para a Assembleia da República todos os cidadãos portugueses eleitores e os cidadãos de nacionalidade brasileira, residentes e recenseados em território nacional, que possuam o estatuto de igualdade de direitos políticos (artigo 4.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República) consagrando-se, como regra geral, a proclamação da universalidade da capacidade eleitoral passiva.

Contudo, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República prevê exceções fixando inelegibilidades gerais²⁶ (independentemente do círculo eleitoral a que se concorre) (artigo 5.º, da Lei Eleitoral) e, com um âmbito mais restrito, inelegibilidades especiais (limitadas aos círculos eleitorais onde os visados exercem funções ou em razão da nacionalidade) (artigo 6.º, da Lei Eleitoral).

As inelegibilidades gerais aplicam-se em razão das funções que esses eleitores exercem (artigo 5.º, da Lei Eleitoral) mas as inelegibilidades especiais apenas são relevantes no âmbito territorial da

²⁶ As inelegibilidades consistem na impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo.

circunscrição eleitoral em causa (artigo 6.º, n.º 1) ou em função da nacionalidade que os candidatos tenham (artigo 6.º, n.º 2).

Como resulta das regras gerais (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), o ónus da prova dos factos constitutivos da inelegibilidade invocada cabe àquele que a invoca (Ac. TC n.º 688/97, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 09/01/1998; Ac. TC n.º 444/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 24/09/2009; Ac. TC n.º 551/2013 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 189, de 01/10/2013, p. 29932).

Na apreciação das inelegibilidades, é necessário ter em conta que estamos perante uma restrição ao direito fundamental de participação política e, conseqüentemente, uma compressão (ou limite negativo) da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos visados (Ac. TC n.º 705/93 *in* Diário da República, 2.ª série, de 14/02/1993).

Esta restrição ou compressão tem por fundamento ou justificação decisiva, basicamente, a preservação da independência do exercício dos cargos eletivos, a garantia de que os respetivos titulares desempenham esses cargos com isenção, desinteresse e imparcialidade ou a exigência de exclusividade de certas funções do Estado com o exercício de outros cargos (Ac. TC n.º 515/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, de 20/12/2001; Ac. TC n.º 448/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 204, de 24/10/2005).

Com base neste entendimento, não se justifica manter a situação de inelegibilidade quando é seguro que, no momento em que o candidato assumir as funções de deputado, já não se verifica a situação susceptível de afetar o desempenho isento e imparcial do cargo, isto porque o sistema de inelegibilidades radica na preocupação de assegurar o desempenho isento e imparcial do cargo. Deste modo, representando as inelegibilidades restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, as normas que as estabelecem estão sujeitas ao respeito pelos princípios da atualidade (o momento relevante para aferir a verificação dessa causa deve ser o mais atual possível) e da necessidade (tendo cessado a situação que coloca o candidato na referida situação de inelegibilidade, perde, por isso, sentido a vigência daquela restrição (Ac. TC n.º 430/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, de 03/10/2005; Ac. TC n.º 443/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, de 24/09/2009).

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores, ou seja, todos os cidadãos portugueses com mais de dezoito anos de idade (artigo 4.º, da Lei Eleitoral*).

* [Sobre a capacidade eleitoral ativa e passiva, Ac. TC n.º 598/2013; Ac. TC n.º 597/2013; Ac. TC n.º 532/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009, p. 44144].

São inelegíveis (artigo 5.º, da Lei Eleitoral):

- a) O Presidente da República;
- b) Os magistrados judiciais¹ e do Ministério Público em efetividade de serviço;
- c) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- d) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo*;
- e) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- f) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

* [A capacidade eleitoral passiva dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, em serviço efetivo, encontra-se enunciada no artigo 31.º-F, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (aprovada pela Lei n.º 4/2001, de 30 de agosto)].

Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição (artigo 6.º, n.º 1, da Lei Eleitoral) e os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade (artigo 6.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

3.2.8 Impugnação das candidaturas

Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, os candidatos, os seus mandatários ou os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo podem impugnar a regularidade do processo relativamente a outras candidaturas ou a elegibilidade de qualquer candidato.

No mesmo prazo, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos (artigo 26.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República)²⁷.

²⁷ O juiz deverá verificar se os candidatos apresentados não padecem de qualquer das inelegibilidades previstas na lei, se os documentos são autênticos e se o processo de apresentação de candidaturas é

Verificando-se alguma irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias (artigo 27.º, da Lei Eleitoral)²⁸.

O processo eleitoral não prevê a existência de irregularidades insupríveis^{29 30}, nem a rejeição liminar de listas³¹, salvo no que respeita à inelegibilidade dos candidatos (artigo 28.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

Para evitar a rejeição de toda a lista, o mandatário deve proceder à substituição dos candidatos inelegíveis no prazo de dois dias (artigo 28.º, n.º 2, da Lei Eleitoral) ou, no caso da lista não conter o número total de candidatos, deve também completá-la (artigo 28.º, n.º 3, da Lei Eleitoral).

Decorridos estes dois dias, o juiz dispõe de quarenta e oito horas para fazer operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários (artigo 28.º, n.º 4, da Lei Eleitoral).

Não havendo alterações nas listas e decorrido o prazo de dois dias para verificação das regularidades do processo e o prazo subsequente de dois dias para suprimento de irregularidades ou de

regular, apenas podendo referir-se à observância dos requisitos, formalidades ou trâmites eleitorais estabelecidos na lei eleitoral.

Não contempla nem regula o processo de formação ou de tomada de deliberações dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que subjazem ou suportam os atos da entidade que apresentou a lista pois esta é uma realidade anterior e exterior aos outros atos cujo controle deve ser feito pelo tribunal de comarca ou pelo Tribunal Constitucional.

O processo eleitoral não está configurado para nele se poder obter a tutela dos direitos partidários, não havendo que apreciar-se se estes poderão ser judicialmente reconhecidos, através de que meio e perante que tribunal (neste sentido, Ac. TC n.º 469/2005 *in* Diário da República, n.º 206, de 26/10/2005).

²⁸ Sobre as **notificações** em processo eleitoral, o Tribunal Constitucional tem entendido que a notificação por carta registada se afigura inadequada à calendarização e urgência do processo eleitoral (Ac. TC n.º 527/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 297, de 26/12/2001, pg. 21282).

²⁹ As irregularidades consistem na inobservância de prescrições legais que viciem determinada fase do processo eleitoral; na fase de apresentação das candidaturas, podem as mesmas ser supridas por iniciativa espontânea do respetivo mandatário, não havendo distinção entre irregularidades essenciais ou não essenciais ou supríveis ou insupríveis na medida em que, em princípio, todo e qualquer vício pode ser sanado dentro dos prazos legais.

³⁰ O suprimento das irregularidades das candidaturas apenas pode ocorrer até ao termo do prazo para suprir tais irregularidades (ou até ao momento do despacho sobre a admissão ou rejeição de candidaturas) ainda que a irregularidade não haja sido detetada, solução que decorre do princípio da aquisição progressiva dos atos do processo eleitoral (enunciando outras decisões anteriores, Ac. TC n.º 438/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 203, de 21/10/2005).

³¹ Numa lógica de aproveitamento dos atos jurídicos, as irregularidades que conduzem à rejeição da lista são apenas aquelas que a afetam no seu conjunto e não aquelas que afetam tão-só algum ou alguns dos candidatos devendo, nesta situação, tratar-se de candidatos inelegíveis (Ac. TC n.º 492/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 290, de 17/12/2001, pg. 20884; Ac. TC n.º 445/2005 *in* Diário da República, 2.ª série n.º 190, de 03/10/2005; Ac. TC n.º 340/2014; Ac. TC n.º 578/2013; Ac. TC n.º 556/2013).

substituição dos candidatos, o juiz faz afixar na porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas (artigo 29.º, da Lei Eleitoral).

Das decisões (**positivas ou negativas**) do juiz sobre a apresentação das candidaturas e a elegibilidade dos candidatos, **cabe reclamação para o próprio juiz**, no prazo de dois dias após a publicação das listas, cuja legitimidade pertence aos candidatos, respetivos mandatários e aos partidos políticos concorrentes à eleição no círculo (artigo 30.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura (**decisão positiva**), o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para, querendo e no prazo de vinte e quatro horas, responder (artigo 30.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura (**decisão negativa**), o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo e no prazo de vinte e quatro horas, responderem (artigo 30.º, n.º 3, da Lei Eleitoral).

Seguidamente, o juiz decide as reclamações no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto para a resposta às reclamações (artigo 30.º, n.º 4, da Lei Eleitoral).

Não havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas, sendo ainda enviada cópia destas à Administração Eleitoral e, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (artigo 30.º, n.ºs 5 e 6, da Lei Eleitoral).

Das decisões finais do juiz relativas à apresentação das candidaturas, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, o qual deve ser interposto no prazo de dois dias a contar da data de afixação das listas admitidas (artigos 30.º, n.º 5 e 31.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Eleitoral).

A legitimidade para interpor recurso cabe aos candidatos, respetivos mandatários e aos partidos políticos concorrentes à eleição no círculo (artigo 33.º, da Lei Eleitoral).

O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova e sobe nos próprios autos (artigo 34.º, n.ºs 1 e 4, da Lei Eleitoral).

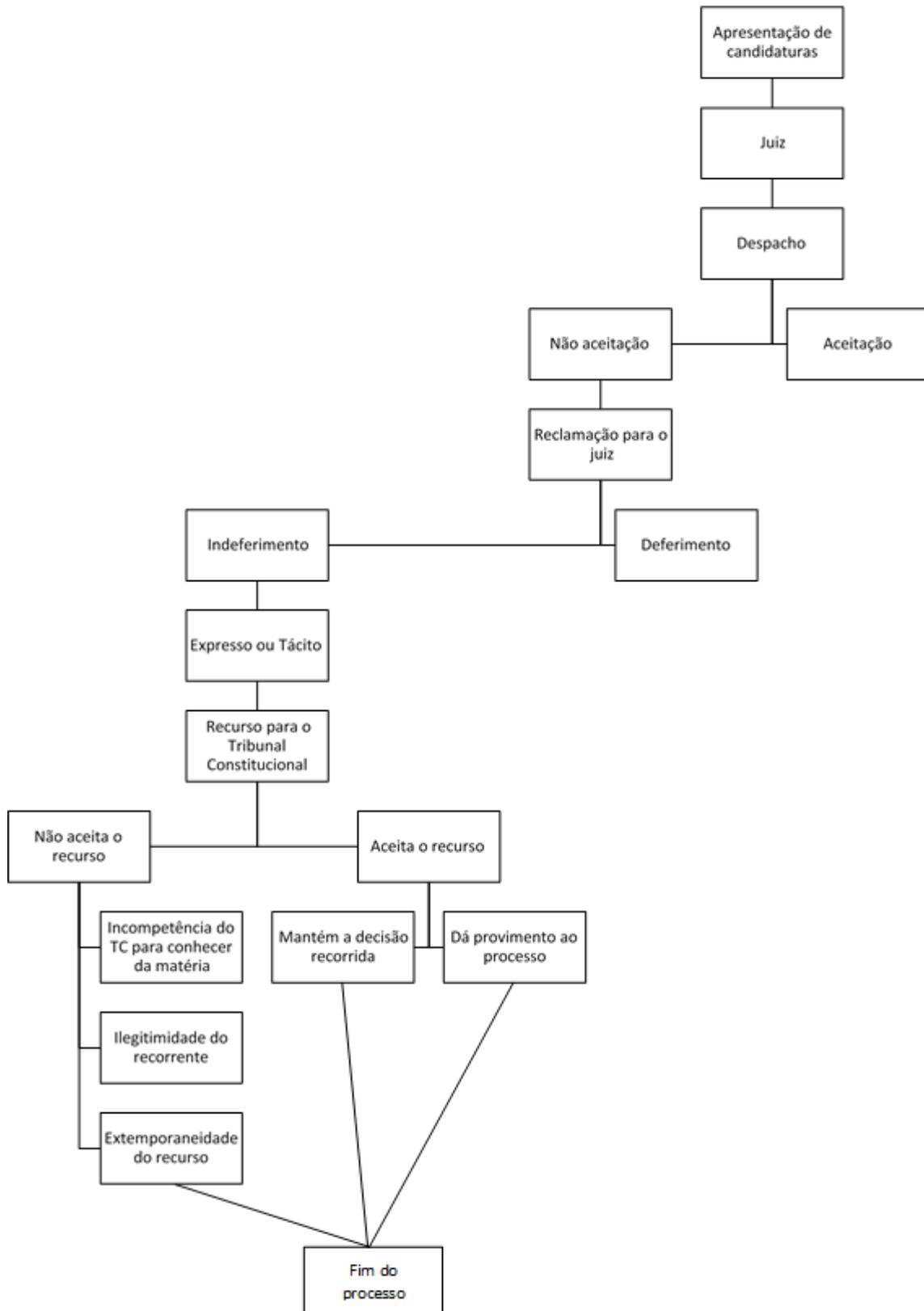
Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura (**decisão positiva**), o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para que este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes, querendo, respondam no prazo de vinte e quatro horas (artigo 34.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

Tratando-se de recurso de decisão contra a admissão de qualquer candidatura (**decisão negativa**), o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para, querendo, responder no prazo de vinte e quatro horas (artigo 34.º, n.º 3, da Lei Eleitoral).

O Tribunal Constitucional decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo quarenta e oito horas a contar da receção do processo, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz do tribunal recorrido, proferindo um único acórdão relativamente a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo (artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Eleitoral).

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e à Administração Eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais situadas na área do respetivo círculo eleitoral, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo eleitoral (artigo 36.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

Tramitação do processo de apresentação de candidaturas



Terminadas as operações de apresentação e verificação das candidaturas e após a admissão definitiva das listas, compete ainda ao tribunal certificar a qualidade de candidato dos cidadãos eleitores que compõem as diversas candidaturas, designadamente para que estes possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela lei eleitoral (artigo 8.º, da Lei Eleitoral).

Posteriormente a estes procedimentos, a situação que poderá justificar uma maior intervenção do tribunal é a que decorre do artigo 8.º, da Lei para a Assembleia da República, a qual estabelece que, nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo³².

Considerando o período em que poderão ocorrer estes procedimentos (férias judiciais) e a desnecessidade de qualquer intervenção judicial, entendemos que a emissão destas certidões pode ser feita sem dependência de despacho (artigo 170.º, n.º 1, do Código de Processo Civil *ex vi* do artigo 172.º-A, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República) incumbindo apenas à secretaria a verificação da qualidade de candidato (efetivo ou suplente).

³² Não é devida qualquer taxa pela emissão destas certidões, na medida em que as mesmas se destinam a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos (artigo 170.º, alínea e), da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IV. Sorteio das listas apresentadas

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IV. Sorteio das listas apresentadas

No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, o juiz, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, procede ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto (artigo 31.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

O sorteio consiste numa operação de escolha aleatória para a afetação de determinados instrumentos ligados ao processo eleitoral³³, como forma de assegurar o princípio da igualdade de tratamento às várias candidaturas.

Estes instrumentos, indispensáveis ao bom desenrolar do processo eleitoral, são sujeitos a esta operação de escolha aleatória ao longo do processo eleitoral, constituindo os sorteios atos processuais suscetíveis de impugnação graciosa e contenciosa, se efetuados em desconformidade com as normas eleitorais.

Do ato de sorteio, e com vista à respetiva publicidade, é lavrado auto do qual são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e, bem assim, à Administração Eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (artigo 31.º, n.º 3, da Lei Eleitoral).

O sorteio pode ser realizado pela colocação num saco de cor escura de papéis da mesma cor, tamanho e formato, dobrados em quatro partes e contendo cada um deles a identificação de cada uma das siglas dos partidos políticos ou coligações e, em seguida, extraído-se os papéis pela ordem que ficará a constar do auto e, subsequentemente, dos boletins de voto.

A realização do sorteio e a consequente impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que venham a ser definitivamente rejeitadas (artigo 31.º, n.º 2, da Lei Eleitoral)³⁴.

³³ É também por esta forma que se designam os membros da mesa das assembleias de voto (artigo 47.º, n.º 2 e 5, da Lei Eleitoral) e se distribuem os tempos de antena reservados a cada lista (artigo 63.º, n.º 3, da Lei Eleitoral).

³⁴ O voto numa lista que tenha sido rejeitada configura mesmo voto nulo (artigo 98.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei Eleitoral).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

V. Recolha e entrega do material

eleitoral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

V. Recolha e entrega do material eleitoral

O apuramento geral dos resultados da eleição para a Assembleia da República consiste na contabilização e determinação, de uma forma uniforme e no âmbito territorial de cada círculo eleitoral, dos resultados obtidos nesses círculos e na proclamação dos candidatos eleitos (artigos 107.º e 111.º, da Lei Eleitoral).

Nos termos do disposto nos artigos 103.º, 105.º e 106.º, todos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, nas vinte e quatro horas seguintes à votação, o presidente de cada uma das assembleias de apuramento geral recebe dos presidentes das assembleias ou secções de voto diverso material eleitoral, nomeadamente aquele que vai permitir conduzir os trabalhos da assembleia de apuramento oficial dos resultados e proclamação dos candidatos eleitos (boletins de voto nulos, boletins sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, documentos relacionados, ata das operações eleitorais e os cadernos eleitorais).

Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da instância local ou, se for caso disso, da secção da instância central da comarca competente em matéria cível e com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível (artigo 104.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

Estas disposições normativas preconizam um esquema de recolha e entrega de diverso material eleitoral, operação essa que deve ficar a cargo das forças de segurança que sejam requisitadas pelas entidades responsáveis pelas operações eleitorais (presidente da câmara ou pelo presidente da assembleia de apuramento geral), material esse que tem que ser posteriormente transportado, depositado e guardado no edifício onde se encontra instalada a instância central cível da sede do círculo eleitoral respetivo (artigo 106.º, da Lei Eleitoral) ou no edifício do núcleo municipal respetivo de cada comarca (artigo 104.º, da Lei Eleitoral).

Sendo manifesta a dificuldade com que alguns dos presidentes das assembleias de voto façam chegar pessoalmente ao presidente da assembleia de apuramento geral o material eleitoral necessário para os trabalhos de apuramento, nalguns municípios têm sido adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal (centralizando esta entidade o procedimento) de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada para o núcleo do tribunal de comarca (artigo 104.º, da Lei Eleitoral) ou para o edifício onde irá funcionar a assembleia de apuramento geral (artigo 106.º, da Lei Eleitoral), devendo serem adotados procedimentos de controlo da receção desse material³⁵.

³⁵ Não existe um modelo formal deste recibo e a lei não o exige, destinando-se apenas a permitir o controlo e a transparência desta operação de recolha e guarda do material eleitoral. Contudo, alguns tribunais de comarca têm elaborado um modelo próprio de recibo relativo ao material eleitoral a recolher no tribunal,

Este procedimento obriga a que o presidente da assembleia de apuramento geral forneça aos presidentes das câmaras municipais que integram aquele círculo eleitoral (distrito) a indicação do local onde irá ter lugar a assembleia de apuramento geral.

O material recolhido deve ser recolhido em sala separada e com as condições de segurança adequadas para o efeito, devidamente organizado para os fins de utilização nas operações de apuramento geral que se iniciam no segundo dia seguinte ao dia da realização da eleição.

O material eleitoral em causa é o seguinte:

- a) Atas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 106.º, da Lei Eleitoral);
- b) Boletins de votos considerados válidos e os votos em branco, bem como os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao juiz de direito da comarca (artigo 104.º, n.º 1, da Lei Eleitoral);
- c) Boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, destinados à assembleia de apuramento geral, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 103.º, da Lei Eleitoral).

Logo após a nomeação, os juízes presidentes de comarca que irão presidir às assembleias de apuramento geral deverão recolher junto das respetivas câmaras municipais as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto, bem como a identificação e elementos de contacto com os respetivos presidentes, com vista à definição de itinerários de recolha tão breves quanto possível, bem como a possibilitar o rápido contacto com aqueles presidentes em caso de dificuldade na operação, devendo ainda solicitar-se adequadas ações de informação junto dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e depósito do material eleitoral e a necessidade de discriminar e identificar, de forma adequada e consoante o destino de cada um deles, o material entregue³⁶.

discriminado por freguesias e mesas de voto, bem como outro modelo de recibo aos presidentes das mesas ou secções de voto, por parte das forças de segurança responsáveis pela recolha, prática que se aconselha com vista a conferir um melhor controlo da operação em causa e facilitar o trabalho daqueles que procedem a essa tarefa.

³⁶ Nalguns atos eleitorais anteriores, algumas assembleias de apuramento geral viram-se confrontadas com a entrega de material eleitoral que não lhes era destinado nem interessava à reapreciação dos resultados, apenas porque algumas das assembleias de voto colocaram o material eleitoral nos respetivos envelopes sem efetuar a sua correta identificação no exterior.

No 2.º dia posterior ao das eleições, caso seja necessário, o dispositivo de segurança previamente estabelecido deverá transportar para o local de funcionamento da assembleia de apuramento geral as atas das operações eleitorais, os cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto e os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, devendo o mesmo dispositivo ser requisitado e manter-se de prevenção para o caso de ser necessário efetuar o transporte dos diversos núcleos do tribunal de comarca para o local onde funciona a assembleia de apuramento geral do material referente aos boletins de voto considerados válidos e os votos em branco que se venham a revelar necessários para as operações de apuramento geral (artigo 110.º, da Lei Eleitoral).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VI. Assembleia de apuramento

geral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VI. Assembleia de apuramento geral

6.1 Transferência das competências do governador civil para o juiz

Com a extinção dos governos civis (Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 27 de junho) e com a transferência das competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República (Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), algumas das competências que cabiam aos governadores civis no âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República passaram para o juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral (artigo 108.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei Eleitoral).

Com efeito, era aos governadores civis que competia a agilização prática das operações de preparação do apuramento, designadamente a disponibilização dos meios materiais e humanos e até do local de funcionamento da própria assembleia de apuramento geral e que, ao longo de diversos anos, não só pela estrutura administrativa de que dispunham mas também pelas competências territoriais coincidentes com a área do círculo eleitoral, conseguiam realizar a preparação adequada dos trabalhos da assembleia de apuramento geral de forma célere e fácil para que os trabalhos desta se pudessem iniciar e decorressem sem entraves.

Facilmente se compreende que a atribuição destas competências ao juiz presidente de comarca ou ao juiz que irá ser nomeado presidente da assembleia de apuramento geral de um determinado círculo eleitoral suscita dificuldades e perturbações no seu trabalho diário.

Com vista a compreender o conjunto de competências que se encontram atribuídas ao juiz que seja nomeado presidente da assembleia de apuramento geral, destacamos apenas as seguintes:

- a) Designar o local para a realização da assembleia de apuramento geral (artigo 107.º, da Lei Eleitoral);
- b) Escolher os dois juristas que integram a assembleia de apuramento geral (artigo 108.º, n.º 1, alínea b), da Lei Eleitoral);
- c) Designar (ou providenciar pela designação*) os seis presidentes de assembleia ou secção de voto, de entre cidadãos que tenham exercido essa função no distrito ou na Região Autónoma (artigo 108.º, n.º 1, alínea d), da Lei Eleitoral);
- d) Escolher o chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral que irá secretariar os trabalhos da assembleia de apuramento geral (artigo 108.º, n.º 1, alínea e), da Lei Eleitoral);
- e) Garantir as condições técnicas e logísticas adequadas para o normal funcionamento da assembleia de apuramento geral;
- f) Assegurar a articulação com outras entidades que tenham intervenção nas operações eleitorais (Governo, Comissão Nacional de Eleições, Representantes da República, presidentes de câmara, autoridades policiais e outras) (artigos 79.º-B, n.º 8, 95.º, n.º 7, 103.º, 106.º, 108.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4 e 109.º, n.º 3, todos da Lei Eleitoral);
- g) Providenciar pela publicidade e divulgação dos documentos emitidos pela assembleia de apuramento geral (ata e editais) (artigos 112.º, 113.º e 116.º, todos da Lei Eleitoral).

* [Como vimos, esta competência não se encontra diretamente atribuída ao juiz presidente da assembleia de apuramento geral].

O local de funcionamento de cada uma das assembleias de apuramento geral depende muito das condições técnicas e logísticas que cada sede do distrito administrativo ou capital das Regiões Autónomas ofereça, sendo certo que deverá dispor de condições de segurança, acessibilidade e comodidade adequadas ao fim a que se destinam, devendo ainda dispor de telefone e internet (com vista à instalação do VPN.Eleitoral disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições).

Ocorrendo a delegação desta competência junto de magistrado judicial de secção da instância central da comarca (artigo 108.º, n.º 1, alínea a), da Lei Eleitoral) e considerando o período de funcionamento previsto para a assembleia de apuramento geral (entre o 2.º e o 10.º dia posterior ao das eleições), **cabará ao juiz presidente do tribunal da comarca providenciar pela nomeação de juiz substituto durante o período em que decorrer o impedimento dos juizes envolvidos no apuramento geral** (artigo 94.º, n.º 3, alínea d), da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

6.2 Natureza e composição da assembleia de apuramento geral

Com vista a efetuar a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à contagem e análise dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos, existe um apuramento parcial (realizado pela respetiva assembleia de voto) (artigo 100.º, da Lei Eleitoral) e um apuramento geral (a efetuar na sede de cada círculo eleitoral) (artigo 107.º, da Lei Eleitoral) e que deve ser realizado por uma assembleia de apuramento geral.

Esta assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) Um juiz da instância central cível com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e no Porto, um juiz da 1.º Secção de Instância Central Cível, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores de Matemática que lecionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministério da Educação ou, nas regiões autónomas, pelo Representante da República*;
- d) Seis presidentes de assembleia de voto ou secção de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;
- e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.
- f) Garantir as condições técnicas e logísticas adequadas para o normal funcionamento da assembleia de apuramento geral;
- g) Assegurar a articulação com outras entidades que tenham intervenção nas operações eleitorais (Governo, Comissão Nacional de Eleições, Representantes da República, presidentes de câmara, autoridades policiais e outras) (artigos 79.º-B, n.º 8, 95.º, n.º 7, 103.º, 106.º, 108.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4 e 109.º, n.º 3, todos da Lei Eleitoral);
- h) Providenciar pela publicidade e divulgação dos documentos emitidos pela assembleia de apuramento geral (ata e editais) (artigos 112.º, 113.º e 116.º, todos da Lei Eleitoral).

* [Utilizam-se aqui as atuais designações (Ministério da Educação e Representante da República)].

Quanto à **alínea a)** refira-se que a alteração introduzida não estabelece quem preside à assembleia de apuramento geral mas, face ao propósito desta lei (adaptação à Lei da Organização do Sistema Judiciário), parece dever ser essa a interpretação a conferir a esta disposição normativa: **preside o juiz.**

Do mesmo modo a referência ao **voto de qualidade** (que decorria da versão anterior da Lei), não está expressa, embora se infira do artigo 33.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo.

Quanto à **alínea b)** é de assinalar, de acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 4/88, de 24 de março, que a nomeação de magistrados do Ministério Público como “juristas” na assembleia de apuramento não conflitua com as regras estatutárias aplicáveis a estes magistrados, uma vez que estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico de intervir nas operações emergentes dos deveres cívico-políticos que decorrem do processo eleitoral.

A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição, dando o respetivo presidente conhecimento público da sua constituição através de edital a afixar à porta do edifício designado pelo presidente da assembleia de apuramento para a realização da mesma (artigo 108.º, n.º 2, da Lei Eleitoral)³⁷.

A assembleia de apuramento geral inicia os trabalhos pelas nove horas do segundo dia seguinte ao da realização da eleição³⁸, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 107.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

A assembleia de apuramento geral tem a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente (Manuel Freire Barros, *Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral*, 1998, pp. 46-48), cuja constituição e atribuições estão exaustivamente enumeradas nas diversas leis eleitorais.

No exercício das suas funções, a assembleia de apuramento geral está sujeita apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação.

Não existe qualquer relação de hierarquia entre a assembleia de apuramento geral e qualquer outro órgão do Estado, nomeadamente o Governo ou o Representante da República nas Regiões Autónomas, pelo que não está subordinada a qualquer dos poderes que consubstanciam uma relação

³⁷ A falta de comunicação aos representantes das candidaturas concorrentes do local onde se vai proceder à reunião da assembleia de apuramento geral não constitui fundamento para a concessão de prazo diverso para a apresentação das reclamações ou recursos, na medida em que um mínimo de diligência devida por parte dos mandatários deverá levá-los a comparecer no local estabelecido por lei, às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição para, se pretenderem assistir aos trabalhos da assembleia, apresentarem as suas reclamações, protestos e contraprotostos (artigos 147.º, n.º 1 e 143.º).

³⁸ Prevendo a lei que os resultados do apuramento sejam proclamados pelo presidente da assembleia até ao 10.º dia posterior ao da eleição (artigo 111.º-A, da Lei Eleitoral), parece que o termo para a conclusão dos trabalhos se situa entre o 2.º e o 10.º dia após a realização do ato eleitoral.

hierárquica (poderes de direção, de obediência, de sujeição a inspeção e a supervisão, poder disciplinar e poder dispositivo da competência legalmente atribuída)³⁹.

As deliberações da assembleia de apuramento geral apenas são suscetíveis de censura por via de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional (artigos 117.º a 119.º, da Lei Eleitoral) não podendo qualquer outro órgão do Estado revogar ou alterar a deliberação tomada em cumprimento de ordem diversa ou substituir-se-lhe no exercício das suas funções.

*

A assembleia de apuramento geral é integrada por um número ímpar de membros o qual visa evitar a ocorrência de empates em eventuais decisões ou deliberações e, como em qualquer outra assembleia, não é necessária para a validade do seu funcionamento a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento e, eventualmente, que esteja presente pelo menos um membro de cada uma das componentes da assembleia de apuramento geral (judicial, professores, presidentes da mesa), sendo que, o presidente deverá sempre estar presente.

Embora existam atos que o presidente da assembleia de apuramento geral tenha que praticar anteriormente ao início dos trabalhos (artigos 103.º, 106.º, n.º 107.º e 108.º, n.º 1, alíneas *b*), *d*) e *e*), todos da Lei Eleitoral), a mesma inicia as operações às nove horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição e a sua função esgota-se com a proclamação dos resultados, os quais devem ocorrer até ao 10.º dia posterior ao da votação (artigos 111.º-A e 112.º, ambos da Lei Eleitoral).

No apuramento local, os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de estar presentes, examinar os boletins, bem como os respetivos registos e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem apresentar reclamações ou protestos, enquanto que, durante as operações de apuramento geral, os candidatos e os mandatários das listas têm o direito de assistir, sem voto, à assembleia, podendo igualmente apresentar reclamações ou protestos ou contraprotostos (artigos 108.º, n.º 3 e 113.º, ambos da Lei Eleitoral).

A Lei Eleitoral para a Assembleia da República estabelece agora que o juiz que decidiu o processo de admissão de candidaturas e o juiz que exerça as funções de presidente da assembleia de apuramento geral pode ser o mesmo.

Contudo, estas duas funções não se devem confundir pois o processo de admissão de candidaturas é um processo de contencioso judicial, em que a decisão cabe singularmente ao juiz, esgotando-se com a admissão ou rejeição das candidaturas, os atos instrumentais subsequentes e,

³⁹ Esta noção de independência funcional é reforçada pela respetiva presidência, que é legalmente atribuída a um juiz de direito, titular de um órgão de soberania independente dos demais poderes do Estado.

eventualmente, com o destino a dar aos documentos colocados sob a custódia do tribunal, enquanto que o procedimento com vista ao apuramento geral é realizado por uma assembleia, com um juiz exercendo as funções de presidente mas sendo as deliberações tomadas coletivamente e vinculando toda a assembleia de apuramento em função do resultado dessa deliberação.

Assim sendo, as reclamações e protestos que sejam apresentadas e dirigidas ao processo eleitoral de admissão de candidaturas e que tenham por objeto as operações de apuramento geral não poderão ser decididas pelo juiz daquele processo, mas terão que ser apresentadas na assembleia de apuramento geral para que possam ser devidamente apreciadas e decididas por esta assembleia⁴⁰, quer estejamos ou não perante o mesmo juiz.

Salvo o devido respeito, só esta interpretação se coaduna com o direito de presença dos representantes das candidaturas na assembleia de apuramento geral, embora se deva afirmar que essa apreciação se deva considerar apenas restrita às questões que irão ser submetidas à assembleia de apuramento geral (artigos 108.º, n.º 3 e 113.º, ambos da Lei Eleitoral) e sem prejuízo de outras questões relacionadas com o próprio ato eleitoral deverem ser apreciadas por outras entidades, designadamente as questões relacionadas com ilícitos eleitorais cuja competência para a sua apreciação cabe, consoante os casos, ao Ministério Público e aos tribunais, quando se trate de ilícitos de natureza penal, ou à Comissão Nacional de Eleições, quando se trate de ilícitos de mera ordenação social (artigos 128.º a 168.º, da Lei Eleitoral).

⁴⁰ Face às exigências decorrentes do princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos e perante uma situação de apresentação antecipada de uma impugnação ou reclamação junto do processo eleitoral de admissão de candidaturas que o juiz não possa apreciar por não ser o competente nem o meio processual ser o idóneo, afigura-se que deverá ser adotada pelo juiz uma atitude pedagógica, circunscrevendo as questões que deverão ser objeto de apreciação autónoma noutra sede ou por outra entidade e encaminhando os candidatos e os seus mandatários para o uso dos meios de impugnação idóneos e adequados.

6.3 Funcionamento da assembleia de apuramento geral

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme⁴¹ e, em função destas operações, corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto (artigo 110.º, da Lei Eleitoral).

Assim, são impostas à assembleia de apuramento geral duas tarefas, no âmbito do seu poder de reapreciação, e que também delimitam a sua competência: pronunciar-se sobre os boletins em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e reapreciar os boletins considerados nulos ou, dito de outra forma, ainda que não tenha havido reclamação ou protesto que sobre eles incida, a assembleia de apuramento geral reaprecia sempre os votos que, nas assembleias de apuramento local, tenham sido considerados nulos.

Parece também extrair-se daquela disposição normativa que os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas, se tornam definitivos, não podendo ser objeto de modificação da sua validade (Ac. TC n.º 548/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005).

Na fase administrativa ou de procedimento eleitoral, a última palavra sobre a nulidade dos votos cabe à assembleia de apuramento geral, independentemente da provocação dos interessados. Há boas razões para que assim seja, isto é, para que o juízo das assembleias de apuramento local ou de cada um das mesas por que a assembleia de voto se distribui seja subtraído ao princípio da aquisição progressiva dos atos.

Na verdade, a distinção entre operações preliminares, nas quais se analisam os boletins de voto com votos nulos e os boletins sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, e operações de apuramento geral, em que se procede, além do mais, à verificação do número total de votos obtidos por cada lista, dos votos em branco e do número de votos nulos, indicia que as operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação e rejeição, apenas se reportam aos votos nulos e votos que foram objeto de reclamação (artigos 98.º e 99.º, da Lei Eleitoral).

No que respeita aos demais votos, funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, para que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados: é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais.

⁴¹ No início dos trabalhos da assembleia de apuramento geral, deverá ser fixado um critério uniforme para apreciação dos votos nulos (Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

Por outro lado, o juízo sobre se determinado boletim de voto contém um «voto nulo» implica ou pode implicar a desconsideração de uma manifestação de vontade do eleitor que, embora sujeito a uma enunciação legal taxativa, não está imune a erros de interpretação ou aplicação ou à ineliminável subjetividade do juízo de facto de cada observador. Essa vulnerabilidade aumenta pela multiplicação de decisores, inerente à dispersão do apuramento local, tendo o legislador querido reduzir esse risco, sujeitando sempre os boletins de voto classificados no apuramento local como comportando um «voto nulo» a reexame da assembleia de apuramento local, em princípio única para cada círculo eleitoral que os vai reapreciar segundo um critério uniforme (artigo 110.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

Deste modo, não se pode afirmar que a decisão da assembleia de apuramento geral seja um ato meramente confirmativo, uma vez que, embora repita o conteúdo da decisão anterior, o reexame dos pressupostos decorre de revisão imposta por lei.

É sobre o exercício deste poder legal - ou em perspetiva centrada na sua expressão, mas materialmente equivalente, sobre esta estatuição legalmente inovatória - que vai incidir o recurso contencioso. É, portanto, este o ato em que se verifica a ilegalidade do apuramento que se quer sujeitar à apreciação judicial, porque é este o momento em que, segundo o procedimento legalmente ordenado, a decisão de considerar que determinado boletim contém um «voto nulo» se torna definitiva. Consequentemente, é relativamente a essa decisão e apenas relativamente a essa decisão que, em recurso contencioso interposto da deliberação de apuramento geral que mantenha a qualificação de determinado voto (já como tal qualificado) como «voto nulo», tem de se verificar a existência de reclamação, como pressuposto do recurso contencioso (Ac. TC n.º 565/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005).

*

O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto e este princípio implica a proibição da sinalização do voto, como modo de impedir a reconstrução posterior do efetivo sentido do voto de cada eleitor, ou seja, o cidadão não pode, no modo como expressa a sua opção no boletim, comprometer o segredo do voto.

Ao proibir, sob pena de nulidade, qualquer uma das situações previstas no n.º 2, do artigo 98.º, da Lei Eleitoral, o legislador visa assegurar esse princípio pois, de outro modo, o cidadão eleitor sentir-se-ia condicionado a transmitir a quem posteriormente observasse os boletins (membros das mesas, delegados ou representantes das candidaturas) sinais que identificassem subjetivamente o voto, ficando em risco a garantia de que, no momento da decisão, o eleitor faz uma opção tanto quanto possível livre de coação física ou psicológica de quaisquer entidades públicas ou privadas. O que, face à multiplicidade de modos de sinalizar o voto, só se consegue mediante uma absoluta proibição de que no boletim sejam introduzidos quaisquer elementos além daquele que a lei prevê como modo vinculado de manifestar a opção de voto.

A finalidade visada pelo legislador com as normas de qualificação dos votos como nulos não é apenas de assegurar com rigor a determinação da vontade do eleitor mas também a de garantir a tutela

do sigilo de voto, pelo que todo o sinal que sirva ou possa objetivamente servir para determinar a pessoa do eleitor também deve conduzir à nulidade do voto⁴².

Assim, compete à assembleia de apuramento geral reapreciar os resultados decidindo sobre os boletins de votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificar os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo **critério uniforme**, proclamando os resultados, após correções se a elas houver lugar, até ao décimo dia posterior à votação (artigos 110.º, 11.º-A e 112.º, todos da Lei Eleitoral).

Cabe também à assembleia de apuramento geral a contabilização, no âmbito territorial de cada círculo eleitoral, dos resultados obtidos nesse círculo, competindo-lhe, “a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes, verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e de votos nulos, distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas, na determinação dos candidatos eleitos por cada lista e decisão sobre as reclamações e protestos” o qual é realizado com base nas atas do apuramento local e exame dos votos nulos e daqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (artigos 109.º e 111.º, ambos da Lei Eleitoral).

Esse apuramento deve também assentar na “razoabilidade dos indícios recolhidos para aferir da influência que eventuais irregularidades possam ter tido no resultado eleitoral” pelo que as ocorrências normais de qualquer processo de votação não justificarão a reapreciação dos critérios e operações eleitorais seguidas pela assembleia de apuramento local (Ac. TC n.º 198/98 *in* Diário da República, de 09/04/1998).

De igual modo, para a verificação dos votos nulos e para a decisão sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, a assembleia de apuramento geral deve, no início dos seus trabalhos, definir um critério uniforme (artigo 110.º, n.º 2, da Lei Eleitoral)⁴³.

⁴² É evidente que no domínio da determinação da vontade do eleitor, todas as presunções são falíveis, não sendo possível atribuir um sentido unívoco à aposição de um traço adicional num boletim de voto, podendo significar, entre outros sentidos possíveis, um reforço da opção, o repúdio de determinada alternativa, uma hesitação, a vontade de anular o voto, um acidente no manejo do instrumento de escrita mas, numa situação em que seja confrontada a nitidez da cruz desenhada no quadrado correspondente com as características e localização do traço suplementar, não pode a sua presença gerar dúvidas de interpretação da vontade do eleitor quando o traço não interfira com qualquer elemento da mancha gráfica, surgindo no quadrante inferior do boletim fora da zona impressa, materializando-se numa linha não retilínea, de pequeno comprimento e muito pouca nitidez, denotando acidentalidade. Não pode assim atribuir-se a esse grafismo, num horizonte de razoabilidade, a suspeição de se tratar de um sinal proibido já que se trata de um leve risco que roça a impercetibilidade, que é dificilmente repetível e cuja presença no boletim de voto até bem que poderia escapar ao observador médio, designadamente ao próprio eleitor de solicitar novo boletim perante a hipotética pré-existência ou a introdução inadvertida de elementos suscetíveis de comprometer a expressão da sua vontade (artigo 115.º, n.ºs 7 e 8, da Lei Eleitoral) (Ac. TC n.º 530/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

Para a adoção desse critério uniforme na apreciação dos votos nulos, nos termos do disposto no artigo 98.º, da Lei Eleitoral, considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim em que:

- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) Haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- d) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) Tenha sido escrita qualquer palavra;
- f) Quando o sobrescrito com o boletim de voto antecipado não chegue nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C, da Lei Eleitoral, ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado*.

* [Na primeira situação enunciada nesta disposição normativa, o poder de reapreciação da assembleia de apuramento geral fica prejudicado (artigos 137.º e 149.º, n.º 1, da Lei Eleitoral)].

Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale equivocadamente a vontade do eleitor (n.º 3, do mesmo artigo).

⁴³ Acórdãos do TC n.º 11/2002 e n.º 13/2002, ambos publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30/01/2002, pp. 1911-1917; Ac. TC n.º 210/2015; Ac. TC n.º 738/2013 in Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 12/11/2013, p. 33244; Ac. TC n.º 532/2009, in Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009, p. 44144.

Para efeitos de determinação deste critério uniforme, estas decisões do Tribunal Constitucional consideraram ainda as seguintes situações:

- Os votos onde se encontre assinalado um único traço ou ponto feito no quadrado;
- Os votos assinalados com uma cruz fora do quadrado;
- Os votos assinalados com uma cruz em que o ponto de intersecção das duas linhas da mesma se situe fora do quadrado;
- Os votos assinalados com uma cruz sobre o símbolo ou nome do partido;
- Os votos em que se verifique, simultaneamente, uma cruz assinalada no quadrado e um traço noutra quadrado;
- Os votos com uma cruz assinalada num quadrado mas em que uma ou outra das suas linhas invada outro quadrado.

O eleitor deve assinalar com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à lista em que pretende votar, sendo essa a forma de manifestação da sua vontade política (artigo 96.º, n.º 4, da Lei Eleitoral).

Sobre o sinal identificador da opção de voto, entende a jurisprudência que a função identificadora do boletim de voto apenas é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar pelo que qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo (Ac. TC n.º 319/85 *in* Diário da República, 2.ª série, de 15/04/1986) e a declaração de vontade em que se traduz o voto tem que de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceder os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, assinale inequivocamente a vontade do eleitor (Ac. TC n.º 320/85 *in* Diário da República, 2.ª série, de 15/04/1986), não podendo considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados por uma marca que não corresponda, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de uma forma imperfeitíssima (Ac. TC n.º 326/85 *in* Diário da República, 2.ª série, de 16/04/1986; Ac. TC n.º 8/94 *in* Diário da República, 2.ª série, de 31/03/1994; Ac. TC n.º 602/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, de 21/02/2002; Ac. TC n.º 523/2009 *in* Diário da República, n.º 211, de 30/10/2009).

O boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como a interseção de dois segmentos de reta, sendo considerado o voto válido se e quando a interseção ocorrer junto das linhas que delimitam o quadrado, não sendo considerado como voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Assim, o boletim, para ser válido, não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo esse boletim (Ac. TC n.º 864/93 *in* Diário da República, 2.ª série, de 31/03/1994; Ac. TC n.º 862/93 *in* Diário da República, 2.ª série, de 10/05/1994; Ac. TC n.º 728/97 *in* Diário da República, 2.ª série, de 04/02/1998; Ac. TC n.º 565/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005).

Também não satisfaz a qualificação como voto válido quando a cruz colocada pelo eleitor não se contenha dentro dos limites do quadrado, apresentado um traço na diagonal dentro deste e não uma cruz, definindo-se esta como a intersecção de dois segmentos de reta ou quando a intersecção dos dois segmentos de reta está totalmente fora das linhas do quadrado, para além de um vinco com a ponta de uma caneta (Ac. TC n.º 532/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

De igual modo, uma cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado não determina a nulidade do boletim de voto, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor mas a inexistência de uma cruz ou a sua colocação no exterior do quadrado, ainda que pudesse revelar inequivocamente a vontade do eleitor, não deixa de acarretar a nulidade do voto, na medida em que

não se pode subverter o princípio de que a lei não deixa à liberdade do eleitor o modo de assinalar o seu voto; finalmente, as cruzes adicionais assinaladas nos votos são consideradas desenhos retirando ao boletim de voto a função exclusiva de manifestação do voto e da correspondente intencionalidade (Ac. TC n.º 11/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30/01/2002, pg. 1912; Ac. TC n.º 603/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 28/01/2002, pg. 1808).

Sobre o conceito de cruz perfilhado pela jurisprudência eleitoral, parece ser necessária a interseção dentro do quadrado de dois segmentos de reta, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado (Ac. TC n.º 8/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, de 21/02/2002).

O boletim não pode conter outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, com vista a garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor mas também garantir o próprio segredo de voto⁴⁴.

A proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que perturbe a perceção da escolha do eleitor e, por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor.

Ao inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente a um determinado partido, mas inserindo no mesmo quadrado um desenho adicional que é suscetível de interferir com o sentido unívoco pelo que se deve expressar a vontade do eleitor, esse voto não pode deixar de ser considerado nulo (Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

Para os efeitos previstos nos artigos 98.º e 110.º, ambos da Lei Eleitoral, pode adotar-se como critério geral uniforme de reapreciação dos votos considerados nulos pelas assembleias de apuramento geral o seguinte: não serão considerados nulos os boletins de voto em que, não se verificando qualquer outra causa de invalidação prevista na lei, tenha sido assinalada uma cruz, entendida esta como o desenho que consista na interseção de dois traços tendencialmente retilíneos ou significando manifestamente esse sinal, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo em medida razoável os limites do quadrado respetivo, desde que tal interseção ocorra dentro do quadrado respetivo e nenhum dos traços intersete outro quadrado ou quaisquer caracteres ou símbolos do boletim (Ac. TC n.º 579/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, de 21/11/2005).

⁴⁴ Numa situação em que constava do boletim de voto um leve risco que roça a impercetibilidade, o Tribunal Constitucional considerou esse voto válido na medida em que o traço existente no boletim em causa (uma cruz no quadrado correspondente e um risco ou traço irregular, de cerca de um centímetro, localizado no lado esquerdo e após a parte impressa do boletim, efetuado a tinta azul como a da cruz mas com menor intensidade) não era de molde a lançar a dúvida sobre a real intenção do eleitor (Ac. TC n.º 530/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

Este critério está de acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional a propósito da validade da expressão de voto (Ac. TC n.ºs 320/85, 326/85, 864/93, 725/97, 734/97, 8/94, 602/2001 e 8/2002) donde se extrai, desde logo, que devem considerar-se nulos os votos que contenham uma cruz fora do quadrado assinalado no boletim de voto na linha correspondente a cada partido ou coligação e só se admite a validade dos votos quando a intersecção dos traços que formam a cruz se inscreva dentro do respetivo quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor (artigo 115.º, n.º 4).

Não se estabelece o critério para determinar, em qualquer circunstância, a validade do voto mas apenas consagra uma exigência adicional para a validade dos votos expressos (cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado) (Ac. TC n.º 563/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 17/11/2005).

6.4 Impugnação das deliberações

As irregularidades ocorridas durante as operações de apuramento geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram, após o que serão consideradas sanadas (artigo 117.º, da Lei Eleitoral)⁴⁵.

A assembleia de apuramento geral pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode alterar a qualificação por esta atribuída a esses votos.

Deste modo, resulta evidente que os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objeto de reapreciação e modificação da sua validade (neste sentido, Ac. TC n.º 864/93, de 29/12/2003; Ac. TC n.º 903/94, de 04/01/1994; Ac. TC n.º 210/2015; Ac. TC n.º 738/2013 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 12/11/2013, p. 33244; Ac. TC n.º 643/2013 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 208, de 28/10/2013, p. 31996).

Com efeito, a votação em qualquer assembleia de voto apenas pode ser julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respetivo círculo eleitoral (artigo 119.º, da Lei Eleitoral)⁴⁶.

Assim, a verificação dos números totais obtidos por cada lista nas diversas mesas de voto e a apreciação da correção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada lista concorrente, não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição pois, não existindo divergências quanto às outras assembleias e secções de voto, não se torna necessário efetuar nova contagem dos votos das mesas respetivas (Ac. TC n.º 547/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005).

Contudo, quando esteja em causa a existência de um mero erro ou lapso material, é de admitir que à assembleia de apuramento geral seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material, o que é suscetível de conduzir a que aquele órgão, ao proceder à verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, não deva limitar-se a tomar em conta somente as atas das operações de apuramento local (neste sentido, Ac. TC n.º 15/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 43, de 22/02/2002, p. 3513; Ac. TC n.º 543/2009 *in* Diário da República, 2.ª série,

⁴⁵ Conforme resulta do já mencionado **princípio da aquisição progressiva dos atos**.

Assim, é intempestivo o protesto formulado no decurso da assembleia geral de apuramento quando respeitante a irregularidades ocorridas no apuramento local ou incidências respeitantes à polícia da assembleia de voto (artigo 156.º, n.º 1, da Lei Eleitoral) (Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

⁴⁶ Indeferindo a reclamação apresentada num caso em que a irregularidade invocada não seria suscetível de modificar o resultado geral da eleição em causa (Ac. TC n.º 519/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

n.º 21, de 05/11/2009, p. 45140; Ac. TC n.º 545/05, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005, p. 15984).

A possibilidade de a assembleia de apuramento geral proceder à realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material foi expressamente admitida pelo Tribunal Constitucional (Ac. TC n.ºs 17/90, 18/90, 20/98 e 2/2002) na medida em que o próprio artigo 109.º, n.º 1, da Lei Eleitoral, não exclui necessariamente a consideração de elementos constantes de outros documentos ou até a contagem integral dos votos⁴⁷.

Como requisitos da admissibilidade dessas diligências destinadas à correção do erro ou lapso material, tem sido exigida a perceptibilidade da existência do erro ou lapso material, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (neste sentido, Ac. TC n.º 25/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 47, de 25/02/2002; Ac. TC n.º 545/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005; Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, n.º 215, de 05/11/2009).

As operações de apuramento são operações materiais, levadas a cabo nas próprias assembleias ou secções de voto e os resultados obtidos devem ser manuscritos nas atas das operações pelo secretário da mesa ou secção, podendo a cada vez maior celeridade imprimida ao processo de apuramento parcial com vista ao conhecimento dos resultados provisórios potenciar inexatidões materiais e erros de contagem, motivando a comunicação de números inexatos e, deste modo, dever admitir-se que a repetição da contagem pela assembleia de apuramento geral possa redundar na deteção ou correção de eventuais discrepâncias.

*

Nos termos do disposto no artigo 108.º, n.º 3, da Lei Eleitoral, os candidatos e os mandatários das listas têm o direito de examinar os boletins, bem como os respetivos registos, assistindo, sem direito de voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de suscitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente⁴⁸.

Das decisões proferidas sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor pelos candidatos, mandatários, partidos políticos que, no círculo,

⁴⁷ O que (repetimos) não implica a alteração da qualificação dada pela assembleia de apuramento local caso não tenha havido reclamação ou protesto sobre esses votos.

⁴⁸ Este direito é extensível aos candidatos mas, com vista a evitar aglomerações na assembleia, pode ficar restringida a um candidato por cada lista. A perturbação dos trabalhos da assembleia de apuramento geral constitui ilícito eleitoral, sendo os poderes conferidos para esse efeito exercidos pelo respetivo presidente (artigo 161.º, da Lei Eleitoral).

Contudo, isso não significa que possa ser conferido o direito a qualquer dos representantes das candidaturas de proceder pessoalmente à recontagem dos votos (Ac. TC n.º 541/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 217, de 11/11/2005).

concorrem à eleição, no prazo de vinte quatro horas subsequente ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral (artigos 117.º e 118.º, ambos da Lei Eleitoral).

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que, relativamente a elas, tenha sido apresentada reclamação, protesto ou contraprotesto no ato em que se verificaram⁴⁹ (artigo 117.º, n.º 1, da Lei Eleitoral) (Ac. TC n.º 321/85 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 16/04/1986; Ac. TC n.º 597/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 44, de 21/02/2002; Ac. TC n.º 520/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009; Ac. TC n.º 521/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 30/10/2009; Ac. TC n.º 531/2009 *in* Diário da República, n.º 210, de 29/10/2009; Ac. TC n.º 522/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 30/10/2009; Ac. TC n.º 537/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Ac. TC n.º 540/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Ac. TC n.º 542/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009, p. 44991; Ac. TC n.º 539/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009; Ac. TC n.º 685/13; Ac. TC n.º 523/09 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 30/10/2009, p. 44356)⁵⁰.

A ata da assembleia de apuramento geral é um documento autêntico (artigos 369.º e 370.º, do Código Civil e 34.º, do Código de Procedimento Administrativo) fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou nela atestados com base nas perceções da entidade documentadora pelo que, não constando da mesma a dedução de reclamação ou protesto e o sentido da mesma, não pode esse facto ser invocado junto do Tribunal Constitucional (Ac. TC n.º 539/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

O recurso contencioso da deliberação perante o Tribunal Constitucional deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, sendo este prazo contínuo e o termo respetivo considera-se referido ao termo do horário normal de funcionamento do Tribunal pelo que, ocorrendo esse encerramento pelas 16 horas, o recurso deve ser interposto até às dezasseis horas do dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento mesmo que sejam interpostos por via telegráfica, telex ou qualquer outro meio (neste sentido, Ac. TC n.º 535/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Ac. TC n.º

⁴⁹ Não configura a possibilidade de recontagem dos votos ou de anulação do processo eleitoral a existência de “rumores na opinião pública” sobre a autenticidade do processo eleitoral, cujo efeito jurígeno próprio seria a própria anulação do ato eleitoral. Para que tais factos tenham idoneidade jurídica para o efeito, é necessário que os interessados apresentem a respetiva prova (Ac. TC n.º 548/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005).

⁵⁰ O Tribunal Constitucional considerou juridicamente inexistente uma decisão judicial proferida pelo tribunal de comarca sem que tenha havido reclamação prévia (Ac. TC n.º 568/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, de 24/11/2009) o que permite concluir que, sem este requisito, o tribunal não pode apreciar oficiosamente qualquer questão que entenda dever corrigir.

536/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009; Ac. TC n.º 564/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 222, de 16/11/2009; Ac. TC n.º 712/2013; Ac. TC n.º 538/2013).

6.5 Conversão dos votos em mandatos

Na eleição dos deputados para a Assembleia da República, a Constituição não se limita a consagrar o princípio da representação proporcional, adotando expressamente um método de divisor comum dotado de relativa simplicidade e que evita o problema dos restos inerente aos métodos de quociente eleitoral, para além de que, de certo modo, favorece a governabilidade, possibilitando a formação de maiorias parlamentares.

Assim, estabelecem os artigos 149.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, 16.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, que a conversão dos votos em mandatos se faz de acordo com o método de representação proporcional⁵¹ da média mais alta de Hondt⁵², obedecendo às seguintes regras:

⁵¹ A trave mestra do sistema político-eleitoral português assenta na forma proporcional de representação com vista a garantir que os órgãos colegiais diretamente eleitos por sufrágio universal espelhassem na sua composição as várias forças políticas com expressão na sociedade, procurando-se assegurar uma relativa equivalência entre a percentagem de votos e a de mandatos efetivamente obtidos (artigos 113.º, n.º 5, 239.º, n.º 2 e 288.º, alínea h), todos da Constituição da República Portuguesa).

⁵² Victor D' Hondt (Gand, 1841-1901) foi um jurista belga e professor de Direito Civil na Universidade de Gand (Ghent), adepto da representação proporcional que, para esse efeito, concebeu o método que ficou conhecido pelo seu nome e o qual efetua a repartição dos mandatos pelos partidos proporcionalmente à importância da respetiva votação.

Este sistema foi aplicado pela primeira vez na Bélgica nas eleições parlamentares de 1900.

Em Portugal, em 1909-1910, através de proposta de reforma eleitoral e em artigos na imprensa (Leão Azedo, "A representação proporcional", *Alma Nacional*, n.º 21, 30/06/1910), o Partido Republicano advogava a utilização da representação proporcional.

Esta viria a ser consagrada na Lei Eleitoral de 14 de março de 1910, para os círculos de Lisboa e Porto, mas, face à disparidade dos resultados eleitorais, o Partido Republicano obteve nas duas cidades mais de 93% dos votos e o método de Hondt acabou por não ter aplicação prática.

A legislação posterior, Lei n.º 3, de 3 de julho de 1913, terminaria com a inovação, regressando ao sistema de lista incompleta da anterior legislação monárquica e que se manteria até 1925.

Entre as características do método de Hondt importa assinalar o encorajamento à formação de coligações, uma vez que o agrupamento de partidos leva a conseguir maior número de mandatos do que se concorresse isoladamente. Contudo, favorece também os grandes partidos, não satisfazendo o critério da quota proporcional.

A Comissão de Redação da primeira lei eleitoral após a revolução de 25 de abril de 1974 (Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de novembro), optou pelo método de Hondt por se considerar ser aquele que melhor poderia traduzir a vontade do corpo eleitoral (Relatório da Eleição para a Assembleia Constituinte 1975, volume I, Projeto de Lei Eleitoral, Ministério da Administração Interna, Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos).

- a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo (**1.ª regra**);
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo (**2.ª regra**);
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série (**3.ª regra**);
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos (**4.ª regra**).

A operação de divisão deve ser interrompida quando o número de quocientes obtidos, depois de ordenados, ultrapassar o número de mandatos a atribuir.

Com esses quocientes, associados à lista a que pertencem, estabelece-se uma série decrescente e a atribuição dos mandatos faz-se nos exatos termos dos quocientes apresentados nessa série.

Exemplifiquemos com a eleição para um círculo eleitoral composto por quinze membros e em que são concorrentes cinco listas de candidatos.

Em primeiro lugar, são apurados, em separado, os votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo (1.ª regra) e que, neste exemplo⁵³, poderia ter a seguinte distribuição:

- Lista A: 15.860 votos;
- Lista B: 13.672 votos;
- Lista C: 5.810 votos;
- Lista D: 4.616 votos;

Por seu turno, o n.º 1, do artigo 155.º, da Constituição (atual 149.º) estabelece que “os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt” tendo sido aprovado com 31 abstenções (PCP, MDP, UDP e oito Deputados ex-PPD) (Constituição da República Portuguesa de 1976 Anotada, Vítor Silva Lopes, Lisboa, Editus, 1976).

O método de Hondt filia-se no grupo dos sistemas eleitorais que aceitam como bitola essencial para a transformação dos votos em mandatos a necessidade de filtrar a votação nas várias listas por sucessivos divisores.

⁵³ É adotado um exemplo cujas operações matemáticas se afiguram de maior complexidade e apreensão com vista a ser mais ajustado à realidade uma vez que os resultados eleitorais nem sempre se traduzem em operações aritméticas simples.

- Lista E: 2.308 votos.

Em segundo lugar, o número de votos é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandados que estiverem em causa (2.ª regra) e que se representaria da seguinte forma:

Listas	:1	N.º	:2	N.º	:3	N.º	:4	N.º	:5	N.º	:6	N.º
A	15.860	1.º	7.930	3.º	5.286,67	6.º	3.965	9.º	3.172	11.º	2.643,3	14.º
B	13.672	2.º	6.836	4.º	4.557,33	8.º	3.418	10.º	2.734,4	13.º	2.278,6	---
C	5.810	5.º	2.905	12.º	1.936,67	---	1.452,5	---	1.162	---	968,33	---
D	4.616	7.º	2.308	---	1.538,67	---	1.154	---	923,20	---	774,3	---
E	2.308	15.º	1.154	---	769,33	---	577	---	461,60	---	384,66	---

Em terceiro lugar, atribuem-se os mandatos consoante os termos da série estabelecida pela ordem decrescente de grandeza, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série (3.ª regra).

Assim sendo, os mandatos seriam distribuídos da seguinte forma:

Mandatos	Lista	Quociente
1.º mandato	Lista A	15.860
2.º mandato	Lista B	13.672
3.º mandato	Lista A	7.930
4.º mandato	Lista B	6.836
5.º mandato	Lista C	5.810
6.º mandato	Lista A	5.286
7.º mandato	Lista D	4.616
8.º mandato	Lista B	4.557
9.º mandato	Lista A	3.965
10.º mandato	Lista B	3.418

11.º mandato	Lista A	3.172
12.º mandato	Lista C	2.905
13.º mandato	Lista B	2.734
14.º mandato	Lista A	2.643
15.º mandato	Lista E	2.308

Em quarto e último lugar, no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos (**4.ª regra**)⁵⁴, o que justifica que, nesta situação de igualdade de termos entre as duas listas (2.º termo da Lista D e 1.º termo da Lista E), o mandato deve ser atribuído à lista que obteve menor número de votos.

Em seguida, dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura, sendo a distribuição dos lugares dentro das listas dos candidatos eleitos efetuada de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração de candidatura (artigo 17.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

Em conclusão, no exemplo dado, a distribuição dos candidatos eleitos deputados à Assembleia da República por aquele círculo eleitoral seria a seguinte:

- Lista A : 1.º - 3.º - 6.º - 9.º - 11.º - 14.º (seis deputados);
- Lista B : 2.º - 4.º - 8.º - 10.º - 13.º (cinco deputados);

⁵⁴ Estabelece um método corrigido da média mais alta de Hondt a qual apenas se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais pois, caso contrário, releva a contagem das casas decimais, atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Assim, “o recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo ou um conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objetiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado” (Ac. TC n.º 15/90 *in* Diário da República, 2.ª série, de 29/06/1990).

Contudo, não existe solução legal no caso de outras situações de empate, nomeadamente na atribuição do primeiro mandato (e que se deve resolver através de repetição da votação) ou na atribuição de qualquer dos mandatos subsequentes (que não seja o último). É certo que “as repetições de votação, qualquer que seja o fundamento, determinam, sempre, um índice baixíssimo de participação, o que desprestigia um acto cívico de participação política por excelência” mas, na falta de qualquer critério legal para ultrapassar as situações de empate, a solução não pode ser outra que não se reconduza à repetição do ato eleitoral, de modo a ser alcançado o escopo ou resultado jurídico-prático do processo eleitoral.

- Lista C : 5.º - 12.º (dois deputados);
- Lista D : 7.º (um deputado);
- Lista E : 15.º (um deputado).

Em atos eleitorais mais recentes, a Comissão Nacional de Eleições tem disponibilizado uma ferramenta informática de apoio à elaboração das atas das assembleias de apuramento geral bem como a automatização das ações de cálculo matemático (alterações de contagens, de sentido de votos nulos e sob protesto, somatórios, totais ou parciais, cálculos de percentagens e distribuição de mandatos por aplicação do método da média mais alta de Hondt), ferramenta que funciona através de uma rede privada virtual (VPN.Eleitoral).

É certo que, face à independência de decisão das assembleias de apuramento geral, estes cálculos e avaliações não terão carácter vinculativo mas, ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer a enorme valia e importância que esta ferramenta terá ao facilitar o trabalho e as operações que competem à assembleia de apuramento geral e, sobretudo, tendo em conta a enorme área geográfica que algumas delas abrangem (círculos eleitorais com a dimensão do distrito administrativo ou das regiões autónomas).

6.6 Proclamação e divulgação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao décimo dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia (artigo 112.º, da Lei Eleitoral).

A proclamação é o ato pelo qual o presidente da assembleia de apuramento geral anuncia oralmente e torna públicos, mediante afixação de edital, os resultados da eleição, envolvendo a declaração propriamente dita, a cargo do presidente, e a sua publicitação, numa primeira fase através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia funcionaram.

O edital deve conter os seguintes elementos:

- a) A verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) A verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) A verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) A distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) A determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) A decisão sobre as reclamações e protestos.

Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido proferidas (artigo 113.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

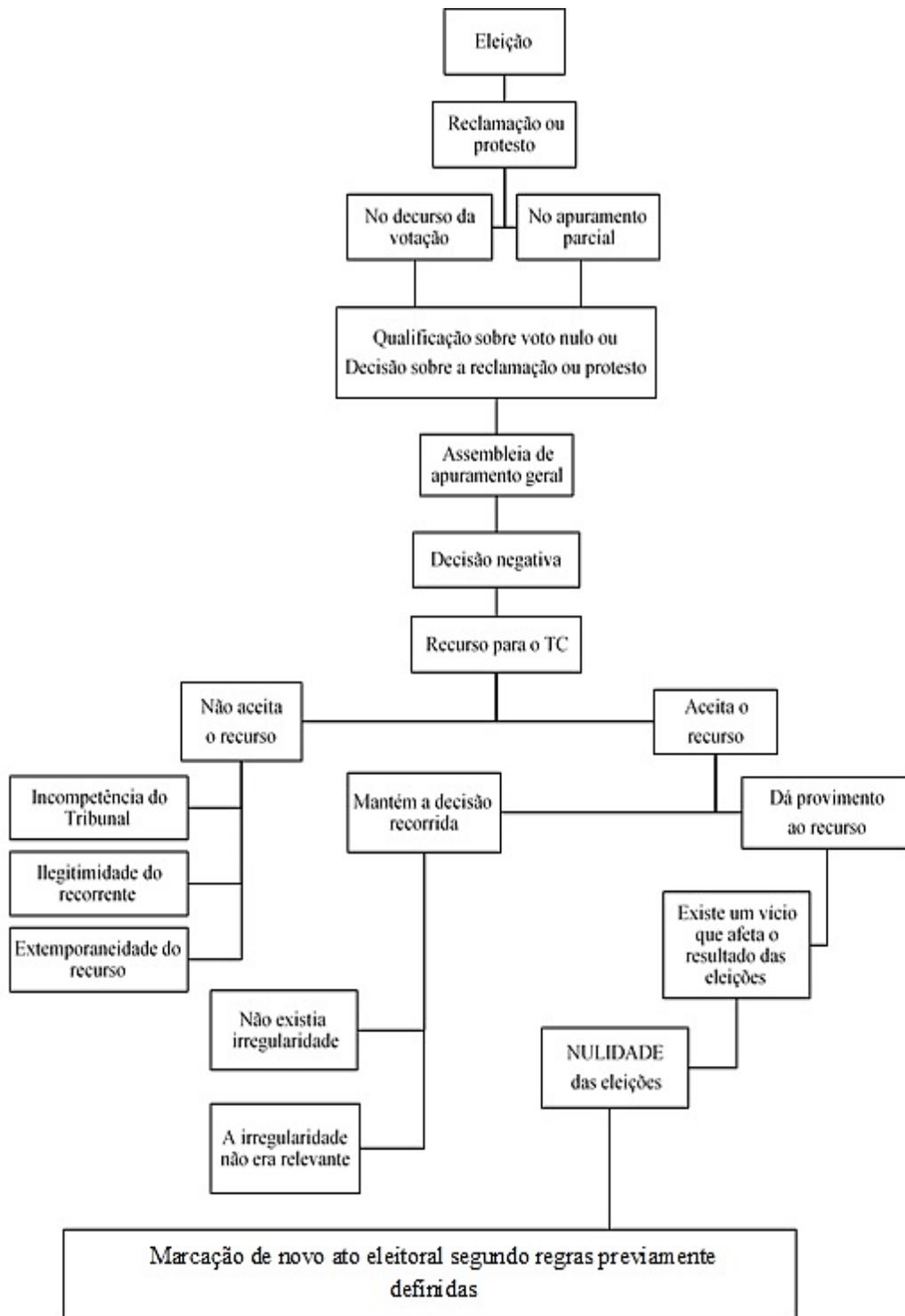
Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente da assembleia (mediante a colaboração do secretário) envia dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo (artigo 113.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 114.º, da Lei Eleitoral).

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral, devendo estas certidões ser passadas no prazo de três dias (artigos 116.º e 169.º, alínea b), ambos da Lei Eleitoral).

A emissão destas certidões encontra-se isenta de quaisquer taxas ou emolumentos, imposto de selo ou taxa de justiça (artigo 170.º, alínea a), da Lei Eleitoral).

Tramitação do procedimento na Assembleia de apuramento geral



VII. Destruição dos boletins

de voto

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VII. Destruição dos boletins de voto

Mostrando-se esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos ou decididos definitivamente os mesmos, o juiz da comarca deve promover a destruição dos boletins sobre os quais não houve reclamação ou protestos, bem como os que foram considerados válidos e os demais boletins brancos (artigo 104.º, n.º 2, da Lei Eleitoral).

Há alguns meses que os tribunais de comarca dispõem de um mecanismo seguro de recolha de papel que assegura a sua posterior destruição através de métodos de reciclagem.

Assim sendo, sugere-se que o juiz presidente de cada tribunal da comarca onde tenha sido assegurada a custódia daqueles boletins de voto, por iniciativa própria ou por delegação nos respetivos juízes coordenadores, encarregando o Administrador Judicial ou os Secretários de Justiça de cada núcleo onde se encontre armazenado esse material eleitoral no sentido de coordenarem a operação de recolha dos boletins de voto e a posterior entrega à entidade que efetua a reciclagem de papel em cada um dos tribunais e que se encontram disseminadas por todo o território nacional, circunstância que se afigura suficientemente segura (por via da destruição em segurança dos documentos em causa), com evidentes benefícios para o ambiente (por via da reciclagem dos materiais) e não traduzindo especiais encargos para o erário público.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Anexos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LEGISLAÇÃO

- **Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto**

(Constituição da República Portuguesa)

- **Lei n.º 14/79, de 16 de maio**

(Aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, retificada pelas Declarações de Rectificação de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, retificado pelas Declarações de Rectificação de 3 de novembro de 1982 e de 31 de janeiro de 1983, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 5/89, de 17 de março, pela Lei n.º 18/90, de 24 de julho, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, retificada pelas Declarações de Rectificação n.º 13/93, de 31 de dezembro, e n.º 3/94, de 14 de fevereiro, pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto)

- **Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto**

(Décima quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, adaptando-a à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)

- **Lei n.º 13/99, de 22 de março**

(Aprova o Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 4/2005, de 8 de setembro, n.º 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto)

- **Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto**

(Aprova a Lei da Paridade)

- **Lei Orgânica n.º 1/2011, de 20 de novembro**

(Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República)

- **Lei n.º 28/82, de 15 de novembro**

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)

- **Lei n.º 62/2013, de 15 de novembro**

(Aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário)

- **Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março**

(Aprova o Regulamento da Organização do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)

BIBLIOGRAFIA

- AAVV., *Dicionário de Legislação Eleitoral*, Volume I, Lisboa: Comissão Nacional de Eleições, 1995
- AMADO, Maria Elisa Ribeiro, *O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, 1994, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/trabalho_contencioso_eleitoral.pdf
- BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2007
- BARROS, Manuel Freire, *Conceito e Natureza do Recurso Contencioso Eleitoral*, Coimbra: Almedina 1998
- BENTO, José Messias, “Contencioso Eleitoral”, *Revista Eleições*, n.º 5, Lisboa: Edição STAPE, 1999
- MIGUÉIS, Jorge, *Lei do Recenseamento Eleitoral (actualizada e anotada)*, Lisboa, 2002, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_livro_re2002_anotada.pdf
- MENDES, Maria de Fátima e MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*, 4.ª reedição, actualizada, anotada e comentada, Edição dos autores, 2005
- MIGUÉIS, Jorge, *Lei do Recenseamento Eleitoral (actualizada e anotada)*, Lisboa, 2002, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_livro_re2002_anotada.pdf
- MIGUÉIS, Jorge, “O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal”, *Revista Eleições*, n.º 9, Lisboa: Edição STAPE, 2005
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007
- MIRANDA, Jorge, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995

CONTACTOS ÚTEIS

- **Conselho Superior da Magistratura**

Rua Mouzinho da Silveira n.º 10

1269-273 LISBOA

Tel. 213 220 020

Fax 213 474 918 / 213 430 056

Correio eletrónico – csm@csm.org.pt

URL – <http://www.csm.org.pt>

- **Tribunal Constitucional**

Rua de “O Século” n.º 111

1249-117 LISBOA

Tel. 213 233 600

Fax 213 233 610

Correio eletrónico (Secção Central) – processos@tribconstitucional.pt

URL – <http://www.tribunalconstitucional.pt>

- **Comissão Nacional de Eleições**

Avenida D. Carlos I n.º 128 - 7.º

1249-065 LISBOA

Tel. 213 923 800

Fax 213 953 543

Correio eletrónico – cne@cne.pt

URL – <http://www.cne.pt>

- **Direcção-Geral de Administração Interna – Direcção de Administração Eleitoral**

Praça do Comércio – Ala Oriental

1149-018 LISBOA

Tel. 21 384 71 00

Fax 21 390 92 64

Correio eletrónico – adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

URL – <http://www.dgai.mai.gov.pt>

- **Representante da República (Açores)**

Solar da Madre de Deus

Apartado 144

9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO

Tel. 295 213 164

Fax 295 215 410

Correio eletrónico – rraa.geral@rraa.pt

URL – <http://www.representantedarepublica-aco.es.pt/>

- **Direcção Regional da Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores**

Palácio da Conceição

Rua 16 de Fevereiro

9504-509 PONTA DELGADA

Tel. 296 301 100 / 296 204 700

Fax 296 629 335

Correio eletrónico – governoregional@azores.gov.pt

URL – <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/vp-droap>

- **Representante da República (Madeira)**

Palácio de São Lourenço

Avenida de Zarco

9001-902 FUNCHAL

Tel. 291 202 530

Fax 291 202 530

Correio eletrónico – geral@representantedarepublica-madeira.pt

URL – <http://representantedarepublica-madeira.pt/>

- **Direcção Regional da Administração Pública e Local da Região Autónoma da Madeira**

Edifício do Governo Regional

Avenida Zarco – 3.º andar

9004-527 FUNCHAL

Tel. 291 212 001

Fax 291 223 858

Correio eletrónico – drapl.vp@gov-madeira.pt

URL – <http://drapl.gov-madeira.pt/uia>

**Título: Guia Prático do Processo Eleitoral para a
Assembleia da República**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-10-1

Série: Guia Prático

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt